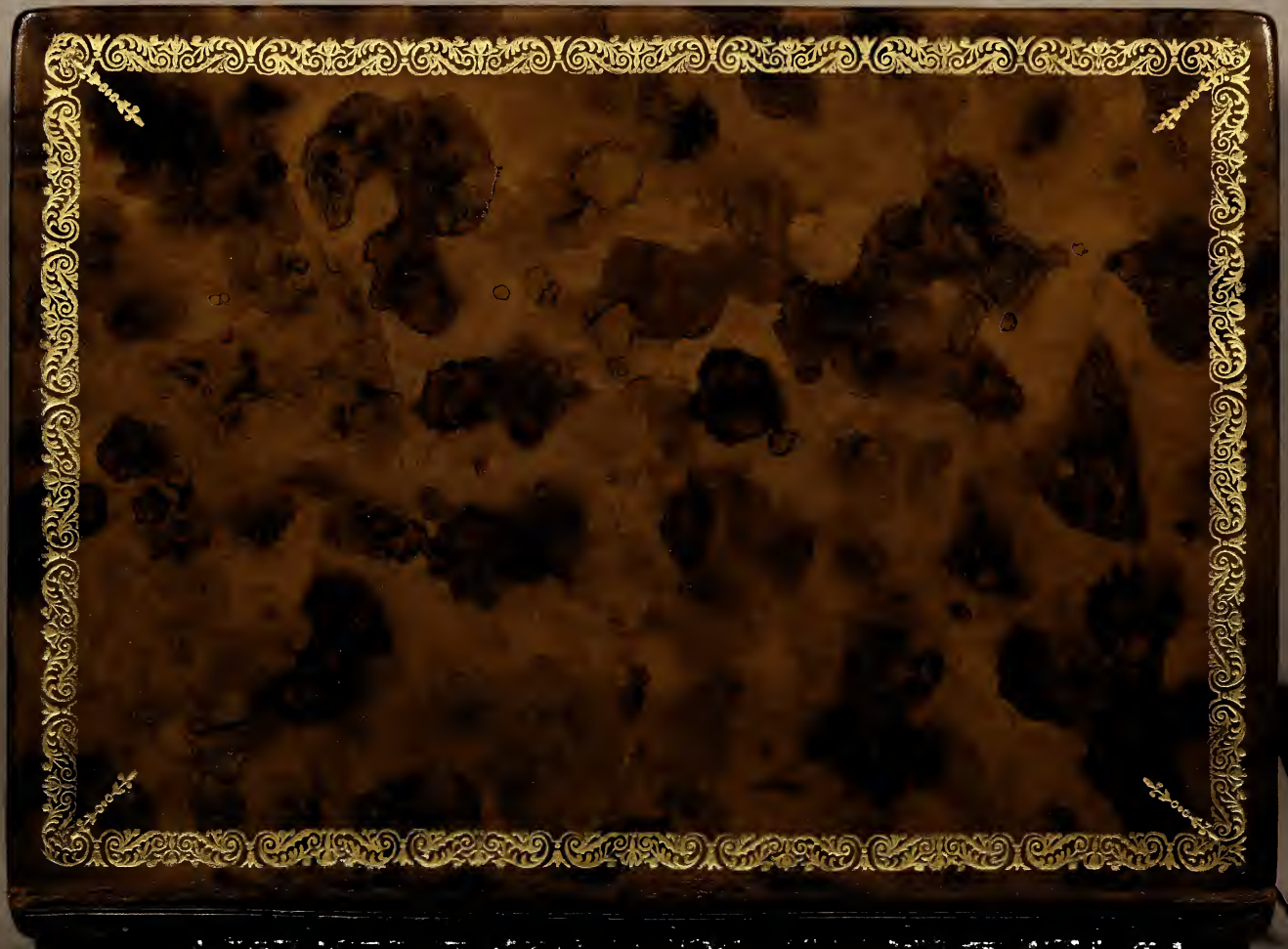

The
John Carter Brown
Library

Purchased
with the assistance of the
MAURY A. BROMSEN
ACQUISITIONS FUND

4FAR52

16-018

REFUTAÇÃO

DA

ALLEGAÇÃO JURIDICA

EM QUE

O EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO

D. JOSE' JOAQUIM DA CUNHA DE AZEREDO COUTINHO,

Bispo de Pernambuco, Eleito de Bragança e Miranda, pertendeo mostrar ser do Padroado da Coroa, e não da Ordem Militar de Christo, as Igrejas, Dignidades, e Beneficios dos Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, em que se comprehendem os Bispados de Cabo-Verde, S. Thomé, Angola, Brasil, India até á China

OFFERECIDA

A SUA ALTEZA REAL O PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL

POR

DOUTOR DIONYSIO MIGUEL LEITÃO COUTINHO,

Graduado na Faculdade de Theologia pela Universidade de Coimbra, Freire Conventual da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, e Guarda Mór do Archivo do Real Convento de Thomar, Ballia e Cabeça da mesma Ordem.

LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA.

1806.

Por Aviso de SUA ALTEZA REAL.

tem, dignando-se acceitar em testemunho da minha gratidão esta diminuta offerta nascida do amor da verdade, que me parece tão denodadamente atacada, e na inviolavel certeza de que V. A. R. quer conservar, como Principe Regente destes Reinos, os direitos, honra, e reputação de cada hum dos seus Vassallos, e como Grão-Mestre defender os direitos, e regalías das Ordens, e seus Ministros. Sabendo eu que a dita Allegação Juridica se tem espalhado principalmente no Ultramar, onde póde seduzir, e revolver os animos dos menos instruidos, julguei do meu dever ordenar esta breve refutação para atalhar a ruina que da propagação de semelhante doutrina se póde seguir ao direito da Ordem, e aos de V. A. R. como seu Grão-Mestre. A natureza da causa

que me proponho defender, e os puros sentimentos com que offerto, me assegurão a Protecção de V. A. R.

SENHOR

Eu sou com todo o respeito, e submissão

De VOSSA ALTEZA REAL

O mais obediente Subdito, e Fiel Vassallo

O Doutor Dionysio Miguel Leitão Coutinho.

PREFAÇÃO.

NÃO he o espirito de partido, nem a ambição da gloria que me obrigão á Refutação da chamada *Allegação Juridica*, em que seu author se lisongea mostrar evidentemente ser do Padroado Real, e não do Mestrado da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, as Igrejas, Dignidades, e Beneficios dos Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, em que se comprehendem os Bispados de Cabo Verde, S. Thomé, Angola, Brasil, India até á China, e que o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens tem usurpado o seu Padroado á Coroa destes Reinos, he sim o amor da verdade, e julgar que faltaria aos deveres sagrados de filho da Ordem, e de subdito do seu Grão-Mestre e Principe Regente, se vendo-a despojada de prerogativas tão excellentes, e atacado com declamações tão injustas como indiscretas hum Regio Tribunal, não offerecesse em seu abono aquelles poucos conhecimentos que tenho adquirido no emprego que occupo de Guarda

Mór

Mór do Archivo da Ordem de Christo no Real Convento de Thomar, onde principalmente constão os direitos da mesma Ordem.

Com este puro, e legitimo fim, á vista de documentos, que apresento, legalmente extrahidos do mesmo Archivo, julguei ser bem conducente ao meu intento, tirar da Allegação Juridica as principaes Proposições que adianta, entranhadas e dispersas por toda a sua extensão, indicando ao mesmo tempo as paginas onde ellas se contém, para que aquelles que tiverem o seu exemplar possão verificar a exactidão com que as recopilei, e os que a não lerão, saibão em summa o que contém, e as provas sobre que se funda para tirar a conclusão que lhe parece tão evidente. A cada huma proposição opporei a sua refutação, e sobre aquellas cousas que considero proposições incidentes, tambem direi quanto me parece bastante, para finalmente o imparcial Leitor concluir, que toda a Allegação he insubsistente por injuridica, e incivil, e que contém erros de facto, e de direito.

Se não merecer o julgarem-se refutados os fundamentos da Allegação, e os direitos da minha Ordem postos a salvo, assim como provada a injustiça com que o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens he arguido, terei ao menos a interior consolação que quanto em mim he

pro-

procurei desonerar a Ordem que me alimenta e honra, e o Tribunal que me rege e defende; e ainda que conheço não sou para competir com hum Prelado tão illuminado, que tem produzido outras differentes obras, algumas (1) das quaes merecêrão ser vertidas, e impressas em idioma estrangeiro, com tudo exprimentarei quanto posso, e á semelhança da pedra de afiar, ao menos este meu pequeno trabalho servirá para animar, e desafiar outra melhor penna.

---

(1) Fallo da Obra intitulada *Analyse sur la Justice du Commerce du rachat des Esclaves de la Côte d'Afrique, par Joseph Joachim da Cunha de Azeredo Coutinho, Portugais* Londres *De l'Imprimerie de Baylis, Greville Street Hol born* 1798 a quem a humanidade, e o público faz a justiça que merece.

procurei desonerar a Ordem que me alimenta e honra, e o Tribunal que me rege e defende, e ainda que conheço não sou para competir com hum Prelado tão illuminado, que tem produzido outras differentes obras, algumas (1) das quaes merecêrão ser vertidas, e impressas em Idioma estrangeiro, com tudo exprimentarei quanto posso, e á semelhança da pedra de afiar, ao menos este meu pequeno trabalho servirá para animar, e desafiar outra melhor penna.

---

(1) Fallo da Obra intitulada *Analyse sur la Justice du Commerce du rachat des Esclaves de la Côte d'Afrique, par Joseph Joachim da Cunha de Azeredo Coutinho, Portugais Londres De l'Imprimerie de Baylis, Greville Street Hol born* 1798 a quem a humanidade, e o publico faz a justiça que merece.

§. I.

Proposição I.

NO anno de 1449 em 12 de Março, o Senhor Rei D. Affonso V. confirmou a Doação que tinha feito o Senhor Rei D. Duarte a seu Tio o Infante D. Henrique, das Ilhas do Porto Santo, e Ilha da Madeira; aquella descoberta por Bartholomeu Perestrello em 1417, e esta por João Gonçalves Zarco em 1419; e no anno de 1453 em 7 de Junho fez tambem Doação do Espiritual á Ordem Militar de Christo de todas as Praias, Costas, Ilhas, Terras conquistadas, e por conquistar de Gazua, Guiné, Nubia, Ethiopia, cujas Doações forão confirmadas pelo Papa Nicoláo V. em 8 de Janeiro de 1454, e Callisto III. em 13 de Março de 1455; assim como em 18 de Setembro de 1460 o Infante D. Henrique doou á mesma Ordem de Christo o Padroado das Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Deserta, declarando ter já doado a temporalidade das ditas Ilhas ao Senhor D. Affonso V.; sendo esta, e outras Doações feitas á Ordem de Christo, confirmadas por Xisto IV. em 21 Junho de 1481, e *até á morte do dito Infante só se tinhão conquistado pelas armas dos Senhores Reis de Portugal as terras da Costa d'Africa até á Serra Leoa* (1).

 §. II.

(1) He extrahida esta Proposição do que se acha escrito na Allegação ex pag. 14 té pag. 16.

§. II.

He evidente por esta Proposição, que a Allegação, como fundamento do que se propõem mostrar, pertende que a Ordem de Christo, com o seu Mestre o Infante D. Henrique não tiverão parte alguma nas descobertas principiadas pelo Senhor Rei D. João I., nem pelos seus Successores, e que as Doações forão gratuitas; sem que interviesse motivo de justiça, pois sendo conquistadas, como diz a Allegação, pelas armas dos Senhores Reis de Portugal, que motivo havia para lhas doarem? E que unicamente forão doadas as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Deserta, e as Praias, Costas, Ilhas, Terras conquistadas e por conquistar de Gazua, Guiné, Nubia, Ethiopia.

§. III.

Refutação.

He huma verdade historica, que a primeira Conquista de Portugal na Africa foi a da Cidade de Ceuta, em 21 de Agosto de 1415. pelo Senhor Rei D. João I., e antes (na opinião mais provavel) que o Infante D. Henrique seu filho fosse Cavalleiro da Ordem de Christo, se bem que elle foi quem collocou nas muralhas de Ceuta a Cruz de Christo em sinal da Victoria, cuja Cruz se acha no Real Convento de Thomar, dada pelo mesmo Infante; mas he igualmente certo que naquella conquista trabalharão muito os Cavalleiros da Ordem de Christo com o seu valeroso Mestre D. Lopo Dias de Sousa, e que quatro an-

annos depois, em 1419, sendo o dito Infante eleito Mestre da Ordem, tendo feito no Real Convento de Thomar as obras precisas, e os commodos para a habitação dos seus Freires, ennobrecendo tambem a Villa com varias obras, e privilegios, vendo que estes Reinos de Portugal e suas fronteiras d'aquem mar estavão desoccupadas, e livres da sujeição dos Mouros, o Infante houve licença do mesmo Senhor D. João I. para descobrir e conquistar em nome delle terras, assim firmes, como Ilhas.

§. IV.

Logo o mesmo Infante mandou esquipar Navios, e ordenou a João Gonçalves Zarco, e Tristão Vaz, Cavalleiro da Ordem de Christo, e entre aquelles que erão designados á assistencia do Grão-Mestre, fossem áquellas expedições, e os seguio, á ordem do mesmo Infante, Bartholomeu Perestrelo, tambem Cavalleiro da Ordem, da Casa e serviço do Senhor Rei D. João I. sendo as primeiras terras por elles descobertas, as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Deserta.

§. V.

Descobertas que forão estas Ilhas, cuidou logo o Infante, e ainda vivo seu Pai o Senhor Rei D. João I., em as fazer povoar, e cultivar de modo que no anno de 1433 erão em tanto aproveitadas, que os direitos impostos nas suas rendas forão avantajados para o Reino. Neste estado fez entrega dellas a ElRei seu Irmão o Senhor D. Duarte, que logo na Villa de Santarem a 26 de Se-

Setembro de 1433, as tornou a dar ao dito Infante com todo o mero, e mixto imperio, exceptuando o caso de morte, desmembração, e cunhar moeda; e em 26 de Outubro do mesmo anno doou á Ordem de Christo a administração espiritual das Igrejas das ditas Ilhas (1).

§. VI.

Donde a Ordem de Christo com o seu Mestre teve grande parte nas primeiras descobertas do Ultramar, e á sua custa se fizerão grande parte das despezas, não sendo por isto as suas Doações inteiramente gratuitas, como a Allegação dá a entender, calando todas estas circunstancias, que tanto mostrão quanto a Ordem concorreo para o augmento do Estado, e por isso não he para admirar que os Senhores Reis lembrados de tão relevantes serviços, lhe liberalizassem tantas prerogativas; mas o que a Allegação cala, o Senhor Rei D. Affonso V. na Doação que fez do Espiritual para sempre á Ordem das Terras do Ultramar já adquiridas, e por adquirir, em 1454, o publica (2), e o mesmo Infante D. Henrique em 1460, na Doação que fez do Espiritual das Ilhas da

(1) O que fica narrado consta do livro da Recopilação das Escrituras da Ordem, feito pelo Desembargador Pedro Alves Seco em 1568, por expresso mandado e Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 16 de Dezembro de 1560, e Apostilla de 30 de Outubro de 1568; terceira part. ex pag. 2, té pag. 5, que se acha no Archivo da Ordem.

(2) Dizendo; *Porém considerando como com algumas despezas da dita Ordem da Cavalleria de Jesu Christo, e por contemplação sua, a dita Conquista foi proseguida e começada...* Recopil. das Escrit. terceira parte pag. 12. Sousa tom. I. das Prov. N. 26. pag. 445.

da Madeira, Porto Santo, e Deserta á dita Ordem (1). Igualmente o Senhor Rei D. Manoel em a sua Carta (*Documento N. I.*) de 22 de Fevereiro de 1502 declara estas e outras Conquistas serem feitas com grandes despezas da fazenda do dito Infante, e do Mestrado da Ordem de Christo. E eis-aqui a origem de taes Doações, e liberalidades, que desmente o que a Allegação dá a entender, e mostrão ser em remuneração de grandes serviços que a Ordem tem os direitos, que tanto se lhe disputa.

§. VII.

Foi a Doação do Senhor D. Affonso V. amplissima, e illimitada, não sendo, como pertende a Allegação, sómente a administração espiritual sobre as Ilhas, e Terras de Gazua, Guiné, Nubia, e Ethiopia, mas sim tudo o que já estava, e fosse conquistado. O mesmo Senhor na sua Doação de 1452 diz (2)... „ Queremos, e outorga-„ mos quanto com direito podemos, que a dita „ Ordem de Jesu Christo per o dito Infante, e „ polos

(1) *Comecei de povoar a minha Ilha da Madeira haverá XXXX. annos, e isso mesmo a do Porto Santo, e deshi proseguindo a Deserta. Das quaes Ilhas, que assy edifiquei, e novamente achei, a temporalidade dei ao dito Rei meu Senhor e Sobrinho para elle, e todos seus erdeiros legitimos, e successores universaes destes Reynos, que apos elles veerem por linha direita, e socessem legitima, tiranda a spirituallidade dellas, a qual eu dou aa dita Ordem de Christo. Aa qual o dito Senhor deu todo o direito da dita spiritualidade que em ellas podia haver segundo dello a dita Ordem tem sua scriptura*.... Recopil. das Escrip. terceira part. pag. 7. verso, Sous. tom. I. das Prov. N. 28 pag. 454.

(2) Sous. Tom. I. das Prov. N. 26 pag. 445.

„ polos administradores que depois delle veerem
„ pera todo o sempre aja daquellas praias, cos-
„ tas, ilhas conquistadas, e por conquistar, e de
„ Gazulla, Guinea, Hubia, Ethiopia, e per
„ quaesquer outros nomes, que sejão chamadas,
„ toda espiritual administração, e jurisdição assi
„ como ha é Thomar, que he cabeça da dita Or-
„ dem, aa qual as ditas terras assi como membros
„ de novo encorporados, e ajuntados devem ser
„ anexas; ... „

§. VIII.

Deve notar-se a grammatica daquelle priodo, onde a particula e de Gazulla, etc. he dijunctiva, e não explicativa do que antecedentemente tinha dito; o que fica claro reflectindo no mesmo periodo, mudado na Allegação, ommittindo a particula *e*, pondo sómente *de Gazua* etc., que faz sentido differente. As mesmas Bullas de Nicoláo V. e Callisto III. chamadas pela mesma Allegação, confirmão a mesma intelligencia que dou áquelle lugar. Por ellas se conhece que aquelles Pontifices não confirmarão sómente a Conquista de Bojador e de Nam, mas tudo o que ao diante se conquistasse, Provincias, Ilhas, Portos, Lugares, quaesquer Mares, e além disto a mesma Conquista do Bojador, e de Nám, etc., no que não quiz advertir a Allegação confundindo tudo, e não separando o que justamente se deve separar, como he comprehensivel daquella parte da mesma Bulla que transcreveo, e que a Allegação não ignora (1). Deve pois concluir-se que o Senhor Rei

(1) ..... De praemissis omnibus, et singulis informati plenissime, motu proprio, non ad ipsorum Alfonsi Regis et

Rei D. Affonso V. fez Doação geral e ampla de todo o Ultramar ao Mestre da Ordem de Christo; se assim não he, para que prohibe o mesmo Senhor Rei por sua Carta de 15 de Setembro de 1448 (*Documento N. II.*) que ninguem navegue do Cabo de Bojador avante sem licença do dito Infante sob pena de perder os Navios, e o que de lá transportarem? Conclua-se, e já vai apparecendo que não ha usurpação, quando se C mos-

---

Infantis, vel alterius pro eis nobis super hoc oblatae petitionis instantiam, maturaque prius desuper deliberatione praehabita, auctoritate apostolica, et ex certa scientia de apostolicae potestatis plenitudine, literas facultatis perfactas, quarum tenores de verbo ad verbum praesentibus haberi volumus pro in sertis cum omnibus et singulis in illis contentis clausulis ad Ceptem, et praedicta, ac quaecumque alia etiam ante data dictarum facultatis literarum acquisita, *et ad ea quae in posterum* nomine dictorum Alfonsi Regis, *suorumqae successorum*, et Infantis, in ipsis ac illis circumvicinis, *et ulterioribus ac remotioribus partibus*, de infidelium seu paganorum manibus acquiri poterunt, provincias, insulas, portus, et maria quaecumque extendi, et illa sub eisdem facultatis literis comprehendi; ipsarumque facultatis et pfitium literarum vigore *jam acquisita, et quae in futurum acquiri contigerit*, postquam acquisita fuerint, ad praefatum Regem, et successores suos, ac Infantem, ipsamque conquestam quam a Capitibus de Bojador, et Nam usque per totam Guineam, et ultra versus illam meridionalem plagam extendi harum serie declaramus *etiam* ad ipsos Alfonsum Regem, et successores suos, ac Infantem, et non ad aliquos alios spectare, et pertinuisse, ac in perpetuum spectare et pertinere de jure = E mais adiante = . . . *ac pro potioris juris et cautelae suffragio, jam acquisita, et quae in posterum acquiri contigerit, provincias, insulas, portus, loca, et maria quaecunque, quodcunque, et qualiacunque fuerint, ipsamque conquestam a Capitibus de Bojador et de Nam, praedictis Alfonso Regi, et successoribus suis Regibus dictorum Regnorum, ac Infantis praefatis, perpetuo donamus et appropriamus* . . . . Sous. Tom. I. das Prov. N. 27, pag. 449. Recopil. das Escript. terc. parte.

mostra Doação, o que se confirmará na refutação das Proposições seguintes.

§. IX.

Proposição II.

Pela Bulla do Papa Leão X. de 7 de Junho de 1514, impetrada pelo Senhor Rei D. Manoel, foi declarado que o direito do Padroado, e de apresentar pessoas idoneas para quaesquer Igrejas e Beneficios das terras do Cabo de Bojador até á India pertencia a elle Rei, e a Jurisdicção Ecclesiastica, e Espiritual á Ordem de Christo para a fazer exercitar pelo Vigario de Thomar. (1)

§. X.

Refutação.

Não quero presumir que houve dolo e malicia em lançar esta Proposição, nem que os dous lugares da Bulla de Leão X. que a Allegação transcreve, fossem de proposito truncados; supponho que foi inadvertencia, e allucinação. Leão X. não concede sómente ao Senhor Rei D. Manoel o direito do Padroado nas terras conquistadas, e adquiridas desde o Cabo de Bojador até á India, nem á Ordem de Christo a Jurisdicção Ecclesiastica e Espiritual daquellas terras; a concessão he amplissima, como se lê no §. III. da mesma

(1) He expressa esta Proposição na Allegação ex pag. 16 ré pag. 17, e note-se que em lugar de 7 de Junho de 1714, deve ler-se 1514 erro talvez da Imprensa.

ma Bulla, que transcrevo (1) para justificação do que assevero.

§. XI.

Concedendo porém mais do que a Allegação pertende, não posso admittir que a Bulla de Leão X. de 7 de Junho de 1514 em todas as suas partes tivesse effeito; por quanto, cinco dias depois daquella concessão, o mesmo Leão X. ou explicou e declarou a dita Bulla, ou a derrogou. Na ver-

(1) §. III .... Nos votis tuis in hac parte favorabiliter annuentes, tuisque supplicationibus inclinati, omnes et singulas Ecclesias in quibuscunque Africae *et aliis Provinciis, Terris, et Locis Ultramarinis*, etiam in Civitate et Regno Marochitarum, et aliis quibuscunque ab iisdem infidelibus per te duntaxat a biennio citra recuperatis, et acquisitis erectas, seu aedificatas, *et etiam in illis, ac in posterum recuperandis, et acquirendis* erigendas, et constituendas, eidem Militiae auctoritate apostolica subjicimus tenore praesentium; ac quod de cetero in perpetuum praefatus Vicarius de Thomar in eisdem erectis, et erigendis Ecclesiis, *ac Provinciis, Terris, et Locis recuperatis, et recuperandis, ac acquirendis* hujusmodi omni modam jurisdictionem ecclesiasticam et spiritualem exercere possit, et debeat, ipsaeque Ecclesiae eidem Militiae applicatae sint, et esse censeantur, juxta tenorem literarum Praedecessorum hujusmodi eidem auctoritate, et tenore statuimus, et ordinamus. Et nihilhominus tibi et successoribus tuis Portugaliae et Algarbiorum Regibus pro tempore existentibus Jus Patronatus, et praesentandi personas idoneas ad quascunque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica cujuscumque qualitatis fuerint in eisdem Provinciis, Terris, et Locis, ut praefertur, ab iisdem infidelibus a biennio citra acquisita, et recuperatis erecta, et etiam in illis, ac acquirendis, et recuperandis in posterum erigenda, quoties illa vacare contigerit, auctoritate et tenore praemissis reservamus, atque concedimus .... Sous. Tom. II. das Prov. N. 42. pag. 219.

dade, creando em 12 de Junho de 1514 o Bispado do Funchal, chamado vulgarmente da Madeira, a instancias do dito Senhor Rei D. Manoel, desmembra sim a jurisdicção do Vigario de Thomar, e a dá ao Bispo do Funchal sobre todas as Terras, Ilhas, Lugares, sobre todo o Ultramar, como já fica notado na Bulla de 7 de Junho, exercia o dito Vigario, mas quanto ao Padroado das Igrejas declara ficar pertencendo ao Mestre da Ordem de Christo, como dantes era, o que a mesma Allegação confessa (1). Logo o que a primeira Bulla de 7 de Junho de 1514 tão amplamente concede, he coarctado pela de 12 do mesmo mez e anno. Nem se diga que a primeira Bulla não falla daquellas Ilhas, mas sim das terras de Bojador para o Sul, quando no paragrafo antecedente me parece ter mostrado que o Papa concedeo todo o Padroado Ultramarino, e sendo já esta concessão restringida pela Bulla de 12 de Junho de 1514, julgo nada poder concluir a Allegação indo buscar aquella primeira Bulla de 7 do dito mez e anno. Esta intelligencia he confirmada por outras Bullas, na de Paulo III. de 8 de Junho de 1539, e de Julio III. de 1550, como ao diante se exporá, e de antemão já digo que todas as Bullas da creação dos Bispados do Ultramar até á união do Mestrado á Real Coroa, isto he, até o anno de 1551, fazem expressa menção de que a nomeação dos Bispos pertence aos Senhores Reis destes Reinos, e os Beneficios aos Mestres da Ordem de Christo, (salvo a do Bispado de Goa, que foi depois revogada como mostrarei no §. 20) o que se não expressaria, se a primeira Bulla de Leão

X.

(1) Pag. 19. e nota (1).

X. não fosse explicada no sentido que lhe dou, ou derogada, e a pratica mostra, como adverte Leitão no seu Tratado Analytico, que o Padroado das Cathedraes Ultramarinas foi reservado á Coroa, como regalía do Principe, e por esta razão os provimentos dos Arcebispos e Bispos se expedem pelo Conselho do Ultramar, e o dos Beneficios pelo Mestre da Ordem de Christo.

§. XII.

Proposição III.

Pela Bulla da creação do Bispado do Funchal em 12 de Junho de 1514, ficárão extinctas para sempre todas as espiritualidades, direitos ecclesiasticos, e ordinarios que a Ordem de Christo se arrogava no Ultramar, e isto muito antes que o Grão-Mestrado fosse unido á Coroa (1).

§. XIII.

Refutação.

Já no §. XI. concedi esta Proposição. He verdade que toda a Jurisdicção que o Vigario de Thomar exercia no Ultramar se devolveo ao Bispo do Funchal, quando foi nomeado D. Diogo Pinheiro. Mas quem não vê que a consequencia he legitima em quanto subsistem os mesmos principios, e quem não sabe a prudencia que deve ter hum escritor em lançar proposições geraes, prin-

ci-

(1) He extrahida esta Proposição, ex pag. 18 até pag. 20 da Allegação.

cipalmente em materias disciplinares. Deve sempre recear não haja legislação posterior que contradiga o que elle sabe, e nunca decidir afoitamente para que não possa ser desmentido, como acontece agora á Allegação. Em breves palavras, e pelo *Documento N. III.* (1) cahe por terra o grande argumento da Allegação fundado na dita Bulla de 12 de Junho de 1514. Em 23 de Agosto de 1536 o Senhor Rei D. João III. obteve do Papa Paulo III., que a superioridade, administração, correição, reformação, visitação e jurisdicção ainda mesmo a Episcopal que o Vigario de Thomar exercêra, e se tinha devolvido ao Bispo do Funchal, se restituisse ao Convento de Thomar.... *illasque, et illa Conventui ejusdem Oppidi de Thomar, qui caput dictae Militiae existit, cujus ante dictam suppressionem erant, restituimus, ac perpetuo applicamus, et appropriamus.* Dirá á vista disto a Allegação que o perténdido direito da Ordem ficou para sempre extincto? Certamente não; confessará ingenuamente que o antigo direito ficou restituido, e subsiste no extenso territorio que lhe foi dado, e que ignorava a Bulla de Paulo III.

§. XIV.

Não vejo que o Decreto do Senhor Rei D. João IV. de 24 de Fevereiro de 1646 (2), possa provar o objecto da Allegação, nem que venha á pro-

(1) Em Lourenço Pires de Carvalho, Enucleat. II. Comprobat. VII. pag. 15 se acha tambem esta Bulla.

(2) Allegação pag. 21 até pag. 27 contém o Decreto, e o mais que neste §. XIV. se aponta.

proposito. O objecto da Allegação he mostrar que o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens tem usurpado á Coroa o Padroado das Igrejas do Ultramar, do Cabo de Bojador para o Sul, incluindo o Brasil até á China (1), e que o Grão-Mestre das Ordens não tem direito algum ás Igrejas e Beneficios daquelles Bispados; quando o Decreto tendo em vista o provimento dos officios ecclesiasticos do Bispado de Angra, declara que o nomear Bispos pertence ao Monarca destes Reinos, a apresentação de todos os Beneficios com cura ou sem ella, ao Mestre da Ordem de Christo, e o provimento dos Officios, e Cargos do Ecclesiastico, *porque se não podião chamar Beneficios*, pertencia ao Bispo, ou Cabido *Sede vacante*. Mas que prova he esta contra a figurada usurpação do Padroado da Coroa? Que he o que se deduz dos Officios ecclesiasticos serem providos pelo Bispo, ou Cabido, Sé vaga, para a presente questão, ou para responder á objecção (2) que a Allegação figura, sem que me conste até agora fosse proferida? Confesso que não descubro a conveniencia do facto com o objecto da Allegação, e muito menos as conclusões que tira (3), a saber = Hum Rei ensinando (por aquelle Decreto) á Meza das Ordens a respeitar mais os direitos do Sacerdocio, e não usurpar a jurisdicção que

(1) Assim o diz a Allegação pag. 12. e pag. 46.

(2) Allegação pag. 21 .... *Nem se diga que ainda que se extinguisse aquella Vigairaria, pela qual a Ordem de Christo fazia exercitar a espiritualidade das ditas Igrejas, com tudo a Ordem, a Meza, ou o Mestre da Ordem ficou sempre exercitando a dita espiritualidade pela pessoa do Bispo, para o qual passou o exercicio da dita espiritualidade.*

(3) Allegação pag. 26 e pag. 27.

que lhe não compete = Desenganando-a da extincção para sempre da sua pertendida espiritualidade, e do seu decantado *pleno jure* a respeito dos Bispos do Ultramar nos seus respectivos Bispados, e da instituição e collação dos Beneficios das suas Igrejas. Tanto póde a cegueira e a paixão! = Se isto tem algum nexo com a questão, o Leitor imparcial o decidirá, e eu me contento em lembrar que os direitos do Sacerdocio considerados, como devem ser na sua origem, e por instituição divina, são mais sublimes, e superiores á nomeação de hum Provisor, Promotor, Escrivão, etc., cujos Officios não são cousas espirituaes, sendo unicamente sobre estas que a Allegação deve chamar em seu soccorro os direitos do Sacerdocio.

§. XV.

Igualmente não vejo connexão entre o proposto da Allegação, e parte do §. VIII do Alvará de 11 de Outubro de 1786, que ella transcreve (1). Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora decide o mesmo, e confirma o que já o Senhor Rei D. João IV. tinha determinado; declara que os Bispos Ultramarinos tem a sua jurisdicção ordinaria, assim e da mesma fórma que os Bispos do Reino sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus Bispados. Porém assim como dentro dos Bispados do Reino ha Padroeiros que não são o Monarca, nem os Bispos; assim como ha tambem pessoas privilegiadas, Igrejas, Capellas, que não competem á Jurisdicção Episcopal, que muito será praticar-se o mes-

(1) Allegação pag. 25. (i).

mesmo no Ultramar? Logo para que he applicado aquelle lugar do Alvará?

§. XVI.

Mas elle mesmo he huma prova *contraproducentem*; ahi achará a Allegação a sua condemnação, e he para admirar que não podendo recorrer a ignorancia, pois o aponta, não lhe fizesse pezo o que logo, e immediatamente no mesmo §. VIII. declara Sua Magestade. „ Que os Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, „ *Padroeira de todos os Beneficios do Ultramar*, „ podem ser providos, posto que sejão Seculares e „ o §. X. Recommendo muito aos mesmos Arcebispos e Bispos se abstenhão de todos os factos, „ que parecerem por qualquer modo encontrar o „ *amplissimo Padroado de todas as Igrejas e* „ *Beneficios do Ultramar*, curados e sem cura, „ unidos, e incorporados perpetua, e plenissimamente na Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, e que Me competem na qualidade „ de sua Gram-Mestra e Governadora... E mando á Meza da Consciencia e Ordens, que vigie „ escrupulosamente sobre a guarda, e conservação „ dos ditos Direitos, e das mais Regalías, e Prerogativas, que na dita qualidade Me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas. „

Será precisa maior prova, e maior authoridade para impôr silencio, e convencer a injusta queixa da Allegação? Não he expresso, e declarado *que todos os Beneficios do Ultramar* pertencem ao Grão-Mestre da Ordem de Christo? Ha por ventura nestes lugares alguma distincção de Bojador para o Sul, ou para o Norte? Não he o

Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens o Fiscal constituido para zelar, e vigiar escrupulosamente tanto no Reino, como nas Conquistas sobre taes Regalías e Prerogativas? Aonde está a usurpação quando fiscaliza sobre os Beneficios daquelle amplissimo Padroado; quando consulta ao Grão-Mestre sobre o seu provimento; quando corrige e emenda as determinações dos Bispos no que diz respeito ao mesmo Padroado, e suas Regalías.

Devia notar a Allegação que aquelle Alvará de 11 de Outubro de 1786 não deroga os Privilegios da Ordem, antes Sua Magestade pelo solemne juramento, que deo na sua exaltação ao Real Throno, os conserva, e guarda, e por isso todos aquelles que estão em vigor nas terras do Mestrado são tambem proprios do Ultramar incontestavelmente do mesmo Mestrado, tanto assim que até pela qualidade dos Magistrados (1) alli constituidos, podia a Allegação ver claramente que os Senhores Reis destes Reinos vão sempre conservando o que pertence ao Mestrado, posto que unido a Realeza; logo o que os Regimentos dos Juizes das Comarcas, e dos mais officiaes da Ordem determinão, o que elles mandão sobre Con-

fra-

(1) No Brasil ha Ouvidores, e não Corregedores, a razão diz Pascoal José de Mello, Instit. Jur. Lusit. L. II. Tit. 3. §. 43. na Nota, he *Auditores jure nostro dicuntur certi Magistratus a Donatariis constituti, qui Praesidibus provinciarum affines multum sunt, sed jurisdictione, et auctoritate longe inferiores. Vocabula namque* Corregedor, correição, corrigir, *adeo Regiam jurisdictionem spirant, ut Res ipse, cum Provinciales Magistratus in Brasilia statuit, cum id jure Magni Ordinum Magistri faciat, eosdem Auditores nominet, non Praetores seu Corregedores.*

frarias, Capellas, Igrejas em terras do Mestrado, a subordinação destas cousas a Meza da Consciencia e Ordens não se acha, nem póde ser derogado senão pelo Grão-Mestre, e a Allegação não mostra que aquelle Alvará derога o que está mandado para as terras do Mestrado. Talvez que por ignorar o disposto sobre a fundação das Confrarias em Igrejas da Ordem, por não saber que ellas devem ser primeiro confirmadas, e approvadas á petição dos Officiaes na Meza das Ordens (1) e com licença ou particular approvação do Mestre e Governador da Ordem, serem visitadas pelos Visitadores della, que lhes tomarão as contas, como sempre o fizerão, e que todas as Confrarias que se acharem fundadas sem approvação e confirmação do Mestre, não serão consentidas; talvez por não reconhecer que a Igreja do lugar chamado *Pau d'Alho* no Bispado de Pernambuco, onde por authoridade propria aquelle Ordinario instituio a Confraria do Santissimo Sacramento, he da Ordem por estar em terras suas; e por não saber tambem que á vista do direito particular das Ordens não tem lugar o disposto na Ordenação Liv. I. Tit. 62. §. 39. até 43. sobre que a Allegação se estabelece para justificar o seu procedimento, e formar queixa contra o Juiz de Fóra de Pernambuco, como Provedor das Capellas que justamente mandou ficar de nenhum effeito quanto tinha o Ordinario determinado sobre a dita Confraria; que em todas as Leis Geraes mandadas promulgar como Soberanos, os Senhores Reis não costumárão comprehender os Bens e Beneficios das Ordens, sem que delles faça especial menção, como

(1) Diffinit. de Aviz, Diffinit. 44. Tit. V.

mo a Rainha Nossa Senhora no seu Alvará de 7 de Março de 1788 declara ter sempre sido praticado pelo Senhor Rei D. José I., talvez em fim por não reconhecer o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens constituido para fiscalizar e conservar, como S. Magestade lhe recommenda, os Direitos, Regalías e Prerogativas da Ordem, se originasse a turbulenta queixa feita com bem impropriedade por hum Ministro de paz, a quem não pertendo tirar o direito que tinha de expôr ao Soberano as dúvidas sobre aquella jurisdicção, mas será em todos os tempos notado pela raiva da diatribe virulenta, e descoco do libello satyrico, de que usou contra a gravidade e respeito de hum Tribunal que representa ao mesmo Soberano.

§. XVII.

Persuado-me á vista do que fica expendido, que a Allegação não tirará a vantagem que esperava; e se o Leitor consultar o mesmo Alvará, ficará na intelligencia, visto o escrupuloso exame a que Sua Magestade mandou proceder, e a Junta de Ministros doutos que ouvio antes que decidisse, que não são, como a Allegação diz (1), miseraveis, e ignorantes propagadores de huma doutrina tão extravagante, e tão absurda, os que pugnão pelos direitos da Ordem, e que se lhes póde applicar o seu dito *Tanto póde a cegueira, e paixão* (2).

§. XVIII.

(1) Pag. 26.
(2) Ibid.

§. XVIII.

Proposição IV.

Pela Bulla de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534, que a instancias do Senhor Rei D. João III. levantou em Bispado a Igreja de Goa, se mostra igualmente a extincção para sempre das pertenções da Ordem de Christo sobre a espiritualidade, e direitos do Padroado e Apresentação dos Beneficios do Ultramar desde o Cabo de Bojador até á India (1).

§. XIX.

Refutação.

He innegavel que a Bulla de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534 diz que todas as Dignidades e Beneficios em a Diocese de Goa, com cura e sem ella, erão do Padroado Real. Acontece porém a esta prova, o que já notei no §. XIII. sobre as proposições geraes em taes materias. Temos outra Bulla posterior do mesmo Paulo III., em que revoga a instancias do dito Senhor Rei D. João III. o que naquella, e em outras Bullas se tinha concedido, o que a Allegação não devia ignorar, visto fallar com tanta afouteza, para se poupar á vergonha de ser desmentida *pelo Documento N. IV.* (2)

§. XX.

(1) He extrahida esta Proposição da Allegação ex pag. 27 té pag. 31.

(2) Esta Bulla de Paulo III. se acha transcrita em Sous. Tom. V. das Prov. pag. 703. N. 49. e no Archivo da Ordem.

§. XX.

Na Bulla de Paulo III. de 8 de Junho de 1539 impetrada a instancias do dito Senhor Rei D. João III., se relata a creação feita pela súpplica do Senhor Rei D. Manoel, da Igreja do Funchal em Cathedral, e como lhe forão assignadas por Diocese todas as Ilhas, e terras descobertas em que a Ordem de Christo tinha a Jurisdicção Ecclesiastica, e como depois o Papa Clemente VII., sendo vago o Bispado do Funchal por fallecimento do seu primeiro Bispo, levantou a dita Igreja em Metropolitana, assignando-lhe a Diocese, e Suffraganeos que lhe havia pertencer, e se estendia além do Cabo da Boa Esperança, e porque nesta Bulla se continhão algumas cousas, que forão postas sem o consentimento do dito Senhor Rei D. João III., supplicou este ao dito Paulo III. as emendasse, e corrigisse; o que fez determinando entre outras cousas, que a apresentação de todos os Beneficios, assim da Diocese Metropolitana (do Funchal) como das Episcopaes suas suffraganeas que erão, S. Salvador, S. Jacob de Cabo Verde, S. Thomé, e Santa Catherina de Goa, sejão do Mestre da Ordem de Christo, como dantes era, e não dos Reis de Portugal, como se poz na Bulla da erecção da dita Igreja Metropolitana. O que tudo consta do summado, e da Bulla do dito Paulo III. passada, como dito fica, em 8 de Junho de 1539, cinco annos depois daquella, com que creou o Bispado de Goa, e que a Allegação offerece. He por tanto bem evidente a quem pertença o Padroado das Igrejas de Goa, Cabo Verde, etc. e que de nada vale para o fim para que a cha-

chama a Allegação, a Bulla de 3 de Novembro de 1534, e igualmente que sem razão, e fundamento algum assevera (1), que a Meza das Ordens do tempo do Senhor Rei D. Affonso VI., ou fosse por malicia, ou por ignorancia da Geografia, não fez differença dos Beneficios nos Bispados de Bojador para o Norte, nem dos outros do dito Cabo para o Sul, cujo Cabo era o ponto estabelecido pelas Bullas para a divisão dos Beneficios do Padroado da Coroa, e do Mestrado. Veja pois a Allegação qualquer Carta Geografica, e conhecerá (ella bem o sabe) que he para o Sul do dito Cabo que estão situadas as Dioceses que na Bulla de 8 de Junho de 1539 se diz pertencerem á Ordem de Christo, como dantes era, e então verá de que parte pende a ignorancia da Geografia, e a malicia, se foi da Meza das Ordens, ou se he da Allegação.

§. XXI.

Não se diga que a Bulla de 8 de Junho de 1539 teve unicamente em vista a Metropole do Funchal, e que se não deve applicar o seu disposto ao Bispado de Goa, e outros; porque dizendo a mesma Bulla, que Goa era suffraganea ao Funchal, e que o Mestre da Ordem de Christo, e não o Soberano de Portugal, proveria os Beneficios, tanto da Igreja do Funchal, como *et singularum aliarum erectarum Ecclesiarum praedictarum, illarumque Civitatum, et Dioecesium*; segue-se legitimamente que o que estava determinado a respeito dos Beneficios na Bulla da creação de

(1) Allegação pag. 63.

do Bispado de Goa em 3 de Novembro de 1534, ficou derogado pela de 1539; nem Paulo IV. em 1557 elevando o Bispado de Goa em Metropole, e Primaz do Oriente, alterou cousa alguma do que antes estava determinado, como se póde ver na sua Bulla (1). He logo falso o que a Allegação diz, (2) ficarem extinctas para sempre todas as pertenções da Ordem de Christo, e que foi revogado por mutuo acordo das duas Authoridades, Regia, e Pontificia, com conhecimento de causa, o que em outro tempo tão exorbitantemente tinhão concedido.

§. XXII.

Proposição V.

Pela mesma Bulla de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534 se acautéla que os Freires não fossem apresentados nos Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul: Vê-se o empenho com que o Mestre da Ordem naquelle tempo se intromettia a apresentar pessoas regulares nos ditos Beneficios; e o zelo e cuidado com que os Senhores Reis naquelles tempos revindicavão e defendião o Padroado da Coroa que se lhes usurpava (3).

§. XXIII.

(1) Transcrita nos Livros favoritos da Allegação, em Sous. Tom. III. das Prov. pag. 505. N. 154.

(2) Allegação pag. 29, 30, e 31.

(3) Dita, ex pag. 31 té o principio de pag. 32.

§. XXIII.

Refutação.

Depois de o Leitor ver o que digo neste paragrafo, conhecerá qual he a verdade desta Proposição. Não está desmentida aquella cautéla pelo mesmo Paulo III. na Bulla de 1539 (*Dito Documento N. IV.*) em que tambem deroga a obrigação que havia de apresentar Clerigos seculares naquelles Beneficios (1)? E não foi isto pedido a instancias do Senhor Rei D. João III. Não era elle Rei, e ao mesmo tempo Mestre da Ordem? Não sabe a Allegação que a administração do Mestrado de Christo, logo depois da morte de seu Pai o Senhor Rei D. Manoel, lhe foi concedida pelo Papa Adriano II. no anno de 1522, em quanto elle dito Senhor D. João III. vivo fosse, e depois por Julio III. em 1551 perpetuamente unida á Coroa? Para que pois diz a Allegação que o Mestre da Ordem daquelle tempo se intromettia a apresentar os Beneficios, dando a entender que era differente e distincto o Monarcha do Mestre? Para que avança que os Senhores Reis daquelles tempos revindicavão o seu Padroado, dando com isto a entender que humas cousas pedião os Monarchas porque outras lhe tiravão os Mestres, quando ambas as Dignidades da Realeza e Mestrado, já desde o Senhor Rei D. Manoel como mostrarei no §. XXVI.

E es-

(1) . . . . *et singularum aliarum erectarum praedictarum Ecclesiarum Beneficia personas dictae Militiae aliàs idoneas, prout prius faciebat, praesentare libere, et licite valeat* . . .

estavão unidas, ainda que não perpetuamente, e huma só Pessoa he que pedia e determinava o que julgava mais conveniente, ou ao Throno, ou á Ordem?

Cautéla aquella desmentida por Julio III., unindo os Mestrados das Ordens Militares á Real Coroa, lhe encarrega que toda a espiritualidade das Ordens se governe, e administre sempre por Pessoas Religiosas das ditas Milicias (1). O mesmo ordenarão depois os Pontifices Paulo IV. Pio IV. e Pio V., e chegou este zelo e cuidado a tal ponto, pelo direito que conhecião ter os Freires aos Bispados, e Beneficios do Ultramar, que, por falta de sujeitos da Ordem nos primeiros annos depois da Reforma de Frei Antonio de Lisboa, quando provião algum Bispado do Ultramar em pessoas de fóra da Ordem, Regulares, ou Clerigos seculares, os obrigavão a levar a Cruz da Ordem gravada na Cruz pectoral, para, como dizem os Diffinitorios (2), *conservação do direito da Ordem, e para por ella se entender que pertencem as ditas Prelazias á nossa Ordem.*

Cautéla aquella expressamente revogada por Pio IV. em o primeiro de Setembro de 1561. Crescendo em grande numero os Beneficios, Vigairarias, e Coadjutorias pela nova creação, e instituição de tantas Commendas, não podendo achar-se den-

---

(1) ... *Sic tamen quod pro tempore concernent, per idoneas personas ipsarum Militiarum Religiosas ad id per eum deputandas probe et laudabiliter exerceri faciat, debeat, et teneatur....* Bulla da União inserta nos Diffinit. da Ordem pag. 29.

(1) Tit. XII. pag. 205.

dentro da Ordem sujeitos que occupassem tantos lugares, concedeo a instancias do Senhor Rei D. Sebastião, que elle podesse prover os Beneficios menores em Clerigos seculares faltando os da Ordem, e que os Clerigos seculares professassem, e tomassem o habito, como os outros Religiosos, e fizessem as mais obrigações como se fossem verdadeiros Regulares (1).

Igualmente Gregorio XIII. em 11 de Dezembro de 1576 em o seu *Motu proprio* (2) considerando que a causa de se não proverem os Beneficios do Ultramar em sujeitos da Ordem, era a falta de Freires versados em sciencias maiores, as quaes não aprendião por lhes faltar commodo para estudarem na Universidade de Coimbra, expressamente determina que o Senhor Rei D. Sebastião logo fundasse hum Collegio na dita Universidade, e o dotasse com rendas tiradas da sua Meza Mestral, e do Convento de Thomar, para que os Freires alli aprendessem Theologia, Sagrada Escritura, e Direito Canonico para serem providos nas Igrejas Ultramarinas, e nestes ministerios

 ser-

(1) ... Ita quod quotiescumque Fratres Regulares, ipsorum Ordinum respective idonei ad serviendum reperti non fuerint, tam tu quam pro tempore existentes ipsarum Militiarum Magni Magistri, seu Administratores, quoscumque Clericos seculares idoneos, ad illa praesentare, et in illis instituere seu institui facere, libere, et licite possitis, et valeatis, ita tamen quod hujusmodi Clerici saeculares jura ipsis Militiis, seu earum Magno Magistro debita juxta illarum statuta, et stabilimenta, respective perinde ac si ipsarum Militiarum Regulares forent, persolvere omnino teneantur.

(2) Que se acha em Carvalho, Enucleat II. Comprobat. VII. pag. 248 e *seq.*, e no Arquivo da Ordem.

servissem a Deos, e se propagasse a Fé (1); o que tudo mais largamente consta do dito *Motu proprio.*

Obrigação esta que logo foi pontualmente praticada pelo dito Senhor Rei D. Sebastião, remettendo ao Convento de Thomar o mesmo *Motu proprio*, e dando as providencias para a sua execução (*Documentos N. N. V. e VI.*), e ordenado o Collegio com Freires habeis para o Sagrado Ministerio, os Bispados então vagos no Ultramar forão providos em Freires da Ordem; o de *Cochim* em D. Fr. Mattheus de Medina, que logo passou a Arcebispo de Goa, e Primaz do Oriente, o de *Macau e China* em D. Fr. Leonardo de Sá, e o de *S. Thomé e Angola* em D. Fr. Martinho de Ulhoa.

O mesmo se praticou depois no tempo dos Filippes, como faz ver o *Documento N. VII*, sobre Beneficios menores, e sobre os Bispados, em vir-

(1) ... Vel alias quoties Sebastiano Regi, et pro tempore existenti Magno Magistro, seu Administratori praedicto opportunum videbitur, et ad id ab eo evocati fuerint, Conventum de Thomar, et Collegium, seu Conventum Colimbriensem hujusmodi exire, et juxta ejusdem Sebastiani Regis pro tempore existentis Magni Magistri, seu Administratoris nutum, et voluptatem *ad Regiones et lôca Indiarum, et aliarum partium Domino praedicto subjecta* pro Dei Evangelio praedicando, ac Fide Catholica propaganda se conferre, Parochialibusque, et aliis Ecclesiis, ac Beneficiis ipsius Militiae Jesu Christi ad tempus eidem Sebastiano Regi, et pro tempore existenti Magno Magistro, seu Administratori bene visum deservire, Sacramenta Ecclesiastica ministrare, eorum animarum salutem procurare, et alias ejusdem Militiae, ac universali Ecclesiae profectui, quantum in ipsis fuerit, intendere teneantur omnino... *Motu proprio.* Em Carvalho pag. 253.

virtude da obrigação do dito *Motu proprio*, forão providos, o de *S. Thomé* em D. Fr. Jeronymo Quintanilha, e por morte deste em D. Fr. Antonio Nogueira, e o de *Cabo Verde* em D. Fr. Lourenço Garro; finalmente, pelo Alvará de 5 de Abril de 1604 (*Documento N. VIII.*) está declarada a preferencia que devem ter os Freires Conventuaes a outros quaesquer Sacerdotes no provimento dos Beneficios da Ordem, mandando igualmente sejão avisados por Carta dirigida ao Convento logo que vagarem, para saberem das suas vacaturas, e serem providos no caso de os pertenderem.

Logo, se a Allegação notando aquellas cautélas extrahidas, parte da Bulla de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534, mas revogada pela de 1539, parte da imaginação do seu Author, pertende excluir os Freires do provimento dos Beneficios da Ordem, he bem evidente pelo que fica dito e demonstrado, que não póde subsistir a sua pertenção, e que o direito dos Freires tão bem fundamentado não será destruido por hum desejo particular destituido de justiça, e razão.

§. XXIV.

Nem se diga que Sua Magestade, a Rainha Nossa Senhora, pelo Alvará de 14 de Abril de 1781 (*Documento N. IX.*) dirigido ao Bispo do Rio de Janeiro, o Excellentissimo e Reverendissimo D. José Joaquim de Mascarenhas, alterou estas determinações pelo que diz respeito ao Ultramar, mandando-lhe que para todas as Dignidades, Conezias, e Beneficios com cura, e sem ella, lhe propuzesse Clerigos seus Diocesanos, preferindo

os

os naturaes, para escolher o que melhor lhe parecesse.

Esta Resolução de Sua Magestade não derogа o direito geral estabelecido, não o declara expressamente extincto, o que era preciso para o derogar; não exclue a preferencia que devem ter os Freires; e pela mesma razão porque manda preferir entre os naturaes aquelles que forem de antiga Nobreza daquella Capitanía, havendo-os, por descenderem dos primeiros Descobridores, que á custa do seu sangue concorrêrão para naquellas Regiões se plantar a Fé, e se propagar a Luz do Evangelho, do mesmo modo, e pelos mesmos motivos, quem não vê que os Filhos da Ordem que tanto concorreo, como fica mostrado, para as descobertas do Ultramar, tem maiores e mais ponderosos direitos para serem preferidos áquelles mesmos naturaes. E certamente Sua Alteza Real, concorrendo Freire com outro Clerigo ainda que seja natural do Brasil, tendo aquelle os requisitos para o Sagrado Ministerio, á vista do antiquissimo direito da Ordem, não derogará a preferencia tão recommendada por seus Augustos Predecessores, e Bullas de tantos Pontifices. Esperança esta bem fundada na Regia Resolução de 20 de Novembro de 1781, Carta Regia de 4 de Dezembro do dito anno, e Ordens da Meza da Consciencia de 12 de Janeiro de 1782 expedidas aos Ordinarios do Ultramar, em que se determinou que nos concursos de quaesquer Beneficios possão ser admittidos os que se achão no serviço da Igreja, não obstante não serem naturaes do Brasil. Ficando pois por esta determinação ampliado o que o dito Alvará de 14 de Abril de 1781 tinha disposto, devem tambem esperar os Freires serem delle exceptuados. §. XXV.

§. XXV.

Proposição VI.

O Senhor Rei D. Manoel foi Administrador da Ordem de Christo pela vacancia do Mestrado, e para evitar os perigos, e perturbações em que se achavão os seus Estados por dentro delles estar outro Estado tão formidavel, armado de espadas de dous córtes, como erão os Mestrados das Ordens Militares; como grande politico recommendou a seu Filho o Senhor Rei D. João III. que os unisse á Coroa logo que tivesse occasião (1).

§. XXVI.

Refutação.

A falta de conhecimentos historicos sobre a Ordem de Christo, levou a Allegação ao que tão affoutamente assevéra. Deve saber que o Senhor Rei D. João II. no anno de 1484, depois de castigar os que conjurárão contra a sua vida, mandou chamar o Senhor D. Manoel, que veio á Corte assustado, e acompanhado de seu aio D. Diogo da Silva, mas foi recebido com muita amisade de ElRei, que depois de o informar da conspiração do Duque de Viseu seu Irmão, e Mestre da Ordem de Christo, lhe disse estas importantes palauras: *Pelo crime delles todos os seus bens ficárão devolutos á Coroa, mas eu vos faço merçê de todos elles, menos de Serpa, e Moura, por es-*

(1) Allegação ex pag. 33 té pag. 35.

estarem na fronteira de Castella, e em compensação destes lugares, que vos não dou, faço-vos Mestre da Ordem de Christo, e Condestavel de Portugal. Esquecei-vos de que tivestes hum Irmão, e lembrai-vos que Eu vos tenho em conta de Filho. Donde muito tempo, onze annos, antes de ser Rei, já era Mestre da Ordem de Christo, e continuou a ser mais vinte seis annos, que tantos forão os do seu Reinado, sendo ao todo trinta e sete annos que administrou a mesma Ordem (1), não havendo vacancia alguma do Mestrado, assim como no tempo do Senhor D. João III., o qual logo que succedeo a seu Pai o Senhor D. Manoel, em 1522 pelo Papa Adriano VI, e vinte nove annos antes que os Mestrados das Ordens se unissem perpetuamente á Coroa, já administrava a Ordem de Christo (2).

Logo, como póde ser que as Ordens Militares, e principalmente a de Christo, principiassem a dar inquietações aos Senhores Reis, e aos seus Vassallos, quando sessenta e sete annos, que tantos decorrem desde 1484 té 1551, em que se unio perpetuamente á Coroa, sempre os Senhores Reis administrárão aquelle Mestrado de Christo? Então devemos dizer que o Senhor Rei D. Manoel, em Duque, e em Soberano, e o Senhor D. João III. como Rei, se inquietavão a si mesmos, e aos seus

(1) Foi nomeado Mestre da Ordem em 1484; acclamado Rei em 1495; faleceo em 1521; logo onze annos Mestre antes de Rei; vinte seis annos depois de Rei, e trinta e sete annos ao todo.

(2) Teve a administração da Ordem em 1522, e por Bulla de Julio III. de 1551 he que os Mestrados se unirão perpetuamente á Coroa; logo, 29 annos foi Administrador, e não houve vacancia do Mestrado.

seus Vassallos. He verdade que o Senhor Rei D. Manoel recommenda em seu Testamento ao Principe seu Filho, que una na Pessoa do Rei os Mestrados das Ordens, e principalmente o de Christo. Mas na verba do Testamento (1), não se expressão aquelles motivos que a Allegação imaginou: podem suppor-se outros, como v. g. a riqueza da Coroa em ter mais com que beneficiar aos seus Vassallos; ter maior numero de prémios para distribuir; não haver no Reino Vassallo que pudesse de alguma fórma igualar-se-lhe pela extensão das suas riquezas, terras, e regalías que a Ordem tem; e outras muitas razões não odiosas, e que indicão insubordinação, e rebeldia. Mas ainda assim mesmo, para que fim se lembra a Allegação do que diz, e que tem isto com a figura da usurpação que a Meza das Ordens fez á Real Coroa dos Beneficios do Ultramar?

§. XXVII.

(1) ... Item por quanto o hei por cousa muito proveitosa, e necessaria ao bem destes Reinos, por muitos respeitos, os Mestrados delles não andarem senão na pessoa do Rei, ou ao mais seus Filhos, e Irmãos, encomendo e mando, que em qualquer tempo em que vagarem se faça asy, e por minha benção mando ao Principe meu Filho, que asy o cumpra, e guarde, porém o do Mestrado de Christo nunca sahirá da Coroa, e do Rei, por quanto averiamos por cousa mui prejudicial, e de grande inconveniente para o Reino, e para o Rei que então for, aver de entrar em outra pessoa, salvo nelle mesmo... Em Sous. Tom. II. das Prov. pag. 333.

§. XXVII.

Proposição VII.

Pela Bulla do Papa Julio III. de 30 de Dezembro de 1551 foi unida para sempre a Dignidade de Grão-Mestre das tres Ordens Militares na Pessoa dos Senhores Reis, mas nesta Bulla se não confundirão os direitos do Soberano com os do Grão-Mestre, e como fica mostrado que desde a Bulla de Leão X. da creação do Bispado do Funchal, e do Bispado de Goa por Paulo III. em 3 de Novembro de 1534, muito antes da Bulla da União do Grão-Mestrado á Real Coroa já estava declarado, e exercitado o direito do Padroado Real em todos os Beneficios do Ultramar desde o Cabo de Bojador até á India, he claro que não houve confusão dos direitos do Padroado da Coroa com os do Mestrado (1).

§. XXVIII.

Refutação.

Já nos §§. XIII. e XX. ficão refutadas estas provas; já disse, e mostrei que a Bulla de Leão X. de 1514 foi revogada em 1536 por Paulo III. a instancias do Senhor Rei D. João III., e ficou restituida ao Convento de Thomar, e Ordem de Christo a sua antiga jurisdicção; igualmente fica mostrado que a Bulla de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534, a qual creando o Bispado de Goa, declarava per

(1) Allegação ex pag. 35, té pag. 36.

pertencer o provimento dos Beneficios aos Senhores Reis de Portugal, foi pelo mesmo Paulo III. em 8 de Junho de 1539 derogada neste, e outros artigos a instancias do dito Senhor D. João III., que claramente pede a sua derogação, porque naquella Bulla se pozerão algumas cousas sem consentimento que para isso desse. Pelo que toda a prova, que a Allegação quer tirar destas Bullas, não póde prevalecer; e admittindo-lhe o seu mesmo principio, isto he, que pela Bulla da União dos Mestrados á Real Coroa se não confundírão os direitos dos Senhores Reis e Mestres, he igualmente certo, que o que dantes da União era da Ordem, o ficou sendo depois, e como aquellas Bullas que tiravão a jurisdicção á Ordem no Ultramar, e o provimento dos Beneficios ao Grão-Mestre forão revogadas, ficou por tanto restituido a cada hum o seu antigo direito, e a Ordem tem a sua jurisdicção, e o Mestre as suas antigas regalías, o que tudo a Allegação forçosamente deve reconhecer, e confessar.

§. XXIX.

Proposição XVIII.

Já depois de unido o Grão-Mestrado das Ordens Militares á Real Coroa, o Senhor Rei D. Sebastião supplicou ao Papa Paulo IV. que elevasse o Bispado de Goa a Arcebispado, o que se praticou pela Bulla de 4 de Fevereiro de 1557; creou tambem os Bispados de Cochim e de Malaca: o Papa Gregorio XIII a instancias do mesmo Senhor Rei D. Sebastião por Bulla de 20 de Janeiro de 1575 creou o Bispado de Macao na Chi-

na: O Papa Innocencio XI. a instancias do Senhor Rei D. Pedro II. elevou a Arcebispado do Brasil o Bispado da Bahia, e creou os Bispados do Rio de Janeiro, e de Pernambuco, por tres Bullas passadas em 16 de Novembro de 1676, e por outra de 30 de Agosto de 1677 creou o Bispado do Maranhão: O Papa Alexandre VIII. a instancias do dito Senhor Rei D. Pedro II., por suas Bullas de 10 de Abril de 1690 erigio em Bispados a Cidade de Pekim, e de Nankim: O Papa Clemente XI. a instancias do Senhor Rei D. João V. por suas Bullas de 6 de Dezembro de 1745 creou os Bispados de S. Paulo, e Marianna.

Em todas estas Bullas, e nas mais todas dos Bispados creados na Costa d'Africa, e Ilhas adjacentes, na Asia, no Brasil, e desde o Cabo de Bojador que está em 26 gr. e 3 min. ao Norte da Linha até á China ao Sul della, *em todas as ditas Bullas dos Bispados creados a instancias do Senhor Rei D. João III. em* 1534, e de seus Successores até ao presente, *antes*, e *depois* da União do Grão-Mestrado das Ordens á Coroa, *sempre* se declarou pertencer á Coroa de Portugal o Padroado de todas as Igrejas, Dignidades, e Beneficios com cura, e sem ella, dos ditos Bispados, em razão da fundação, e dotação das ditas Igrejas, e Beneficios pelos bens e reditos da Coroa, *sem nellas se dizer huma só palavra* em favor do Padroado das Ordens, nem do Grão-Mestrado (1).

§. XXX.

(1) Allegação ex pag. 36. té 44.

§. XXX.

Refutação.

Notavel confusão se acha nesta Proposição! Que cousas falsas não contém em si! A Allegação persuadia-se certamente que não serião examinados os seus fundamentos, as suas proposições, e que tudo o que asseverava havia cegamente ser acreditado. Não acontece assim; ao Leitor rogo reflicta no que já está provado, e no que de novo lhe offereço, e conhecerá quam justamente a Allegação vai a ser convencida de falsa, e dolosa.

Não se mostrará hum só Bispado do Ultramar creado antes da União do Mestrado á Real Coroa, que as suas Bullas não declarem que o Mestre da Ordem de Christo he o Padroeiro de todos os Beneficios de cada hum dos respectivos Bispados: por quanto aquellas Bullas de Leão X. de 7 de Junho de 1514, e 12 do mesmo mez e anno, e a de Paulo III. de 3 de Novembro de 1534, que poderião favorecer a Allegação, já nos §§. X, XI, XIII, XX, e XXI, fica mostrado não subsistirem, e que nas Bullas que as derogarão, se restitue á Ordem, e ao seu Mestre o que dantes tinhão, entre o que se conta o provimento dos Beneficios daquelles Bispados excluidos alguns delles pela Allegação. Veja-se igualmente o *Documento N. X.*, em que Julio III. em 1550, hum anno antes da União do Mestrado á Real Coroa, creando a Igreja de S. Salvador da Bahia em Bispado, expressamente declara que o provimento dos Beneficios daquelle Bispado pertence ao Mestre da Ordem de Christo, *como dantes fazia*; assigna-

gna o dote da Meza Episcopal, e manda que o mesmo Bispo de parecer de ElRei, *como Administrador da Ordem de Christo* assigne o dito dote *nos dizimos e rendimentos que ahi lhe pertencerem.* Direitos estes que não forão derogados em tempo algum, nem quando aquella Igreja foi elevada a Metropole do Brasil por Innocencio XI. em 16 de Dezembro de 1676, como se póde ver na Bulla respectiva (1). Logo, para que confunde a Allegação humas Bullas com outras, e tão affoutamente decide que todas as Bullas antes da União do Mestrado sempre declarárão pertencer á Real Coroa todos os Beneficios, sem que nellas se dissesse huma só palavra em favor do Padroado das Ordens, nem do seu Grão-Mestre? Grande deve ser a vergonha, porque a Allegação vai a passar á vista de hum Documento, que sem esforço algum a convence de mentirosa, mostrando-lhe que hum anno antes da União do Mestrado, se declara pertencer ao Grão-Mestre a apresentação dos Beneficios de hum daquelles mesmos Bispados que ella conta.

§. XXXI.

A mesma Bulla de Julio III. de 1550 he tambem huma evidente prova de que aquella primitiva doação (§. VII.) foi amplissima; aliàs que nova Doação houve daquelle territorio do Brasil? Que nova Bulla da Sé Apostolica, que desse ao Grão-Mestre o Padroado da Diocese da Bahia? Não declara a mesma Bulla da sua creação, que já

(1) Que está em Sous. tom. V. das Prov. pag. 100. e seq., e no Arquivo da Ordem.

já antes os Beneficios pertencião ao Mestre da Ordem de Christo? Não declara tambem que os Dizimos, e Rendimentos daquelle Territorio pertencem ao Administrador da Ordem, e por consequencia são da mesma Ordem? Porque motivo a Allegação, com a sua costumada temeridade (1), certifica que os Dizimos das Igrejas e Bispados do Ultramar, principalmente do Cabo de Bojador para o Sul não pertencem ao Grão-Mestrado, e para que obriga, e desafia a Ordem a mostrar o titulo, ou privilegio para perceber os Dizimos? He preciso mais do que esta Bulla, declarando huma cousa já estabelecida? A Allegação para conse-

guir

(1) A Allegação pag. 69 e vers. diz » Nem se diga que ás Ordens, ou ao Grão-Mestrado pertence o Padroado das ditas Igrejas, e Beneficios do Ultramar, por isso que á Meza das Ordens, ou ao Grão-Mestre pertencem os Dizimos do Ultramar, desde o dito Cabo de Bojador para o Sul, com os quaes são dotadas as ditas Igrejas e Bispados, e são sustentados os Bispos, e Beneficiados dellas; por quanto I. já fica mostrado que as ditas Igrejas, e Beneficios são dotados, e sustentados pelos bens proprios da Coroa, como se vê na dita Bulla da creação do Bispado de Pernambuco (a): II. Porque á Meza das Ordens, nem ainda ao Grão-Mestrado não pertencem os Dizimos das Igrejas, e Bispados do Ultramar, principalmente desde o dito Cabo de Bojador para o Sul, e na enumeração que se faz dos privilegios concedidos ás tres Ordens Militares deste Reino, se não faz menção de tal privilegio, e não basta que a Meza das Ordens diga, que taes Dizimos lhe pertencem, ou ainda á Ordem de Christo, mas sim he necessario mostrar o titulo, ou privilegio para perceber os Dizimos.

(a) O que vai dito no seguinte §. XXXII. serve de resposta ao que a Allegação tem dito. Deve notar-se que o Bispado de Pernambuco foi creado depois da União do Mestrado á Coroa, e por isso não he de admirar que a Bulla não faça separação do que pertence ao Mestrado, e attribua tudo á Realeza.

guir, o que se havia proposto devia mostrar derogação posterior. Onde está ella? O argumento tirado do silencio dos Difinitorios da Ordem sobre tal ponto, de nada vale; todos sabem a força dos argumentos negativos na presença dos positivos, e he de notar que valendo-se a Allegação dos Difinitorios não fallarem na Part. 4. Tit. 1. em os Dizimos do Ultramar pertencerem á Ordem, para negar-lhe o direito que a elles tem, a não convenção os mesmos Difinitorios quando tão claramente dizem que todo o Ultramar pertence á Ordem, os seus Beneficios e Dizimos. Consultem-se os mesmos Difinitorios (1), e se concluirá contra a

(1) Tit. XII. dos Difinit. da Ordem de Christo . . . As Ilhas, e Conquistas Ultramarinas pertencem a esta nossa Ordem *pleno jure*, na jurisdicção espiritual, e posto que nas ditas partes se crearão, e levantarão Arcebispados, e Bispados, não perdeo a Ordem o que dantes tinha, *e o Mestre presenta nas taes Prelasias, e assi em todas as Dignidades, conesias das Sees das dittas partes, e em todos os mais beneficios curados, e simplices que nellas ha*; e porque ao Dom Prior do Convento de Thomar estava antiguamente commettida esta jurisdicção no spiritual, que depois se lhe dimembrou, quando se reduzio o Convento a observancia regular: diffinimos, e ordenamos, *que o Mestre para conservação do direito da Ordem, e para que a memoria della se não va perdendo nas dittas conquistas*, quando prover os Arcebispados e Bispados, obrigue aos provídos, que na Cruz pectoral tragão o habito desta Ordem para conservação de seu direito, e para por ella se entender, *que pertencem as dittas Prelasias á nossa Ordem de Christo*; e quando se lhes derem os despachos, se lhes encarregue assi da parte de Sua Magestade.

§. 1. E por quanto oje no Convento de Thomar, e mais casas da Ordem ha Religiosos de virtude, exemplo, e letras, que bem podem ser provídos nos Arcebispados, Bispados, e administrações ultramarinas, e não ha nelles prohibição alguã para o não serem, como o são os Religiosos de outras Religiões, antes maior razão *pois as terras são da*

a Allegação, vendo-se huma decisão não suspeita; mas approvada pelo Monarqua e Mestre em 30 de Maio de 1627, publicada na Chancellaria da Ordem em 18 de Novembro do mesmo anno, e aonde se não lê a decantada divisão do Cabo de Bojador para o Sul, ou para o Norte.

§. XXXII.

Mas as Bullas da creação daquelles Bispados lembrados no §. XXIX., declarão que aos Senhores Reis de Portugal compete a apresentação dos respectivos Beneficios? Concede-se: Note porém a Allegação que as Bullas declarativas deste direito forão todas passadas depois da União do Mestrado á Real Coroa em 1551; pela mesma razão porque antes da União se fazia a distincção do provimento dos Bispados pertencer á Real Coroa, e

---

Ordem, e a jurisdicção plenaria dellas na pessoa do Dom Prior esteve; pedimos a Sua Magestade, que como Mestre, quando ouver de prover as ditas Prelazias, seja tambem nos Religiosos, e pessoas da Ordem, pois nelles se conservará mais o direito della, que com razão devem preceder aos outros, que o não são, e que assi mesmo (em quanto puder ser) se provejão as dignidades, e mais beneficios das Igrejas de Ultramar em pessoas da Ordem *por todos esses beneficios serem della.*

Tit. XIX. §. 5.... *Porque os Beneficios em todas as Ilhas fora deste Reyno, e Cõquistas Ultramarinas, no spiritual pertencem a esta Ordem....*

Além disto consultem-se os mesmos Diffinitorios no Tit. XVII. §. 2., e se achará a quem pertencem os Dizimos do Brasil... *Sendo o estado do Brasil tão grande, como he, e de tanto proveita á Meza Mestral, e á nossa Ordem os dizimos tão importantes*, etc. Que dirá á vista disto a Allegação depois de escrever o que se lê na antecedente nota (1) do §. XXXI? O que eu digo he: *Tanto pode a cegueira, e a paixão!*

e os Beneficios ao Mestre da Ordem de Christo; como fica mostrado, da mesma fórma porque logo que he Monarca he Mestre das Ordens, e isto perpetuamente, não era preciso haver já a distincção que dantes tão escrupulosamente se não ommittia: Note mais que em occasiões particulares, quando occorrem circunstancias em que os Senhores Reis destes Reinos dão algumas providencias sobre as Igrejas do Ultramar, sempre o fazem como Governadores da Ordem de Christo, o que bem mostra a intelligencia que sempre derão a taes Bullas, nas quaes, se não está marcada a distincção expressa nas anteriores á União, he por ficar sendo desnecessaria logo que existe a mesma União, e então não ha offensa de direitos. No Alvará, chamado das Faculdades, da Rainha Nossa Senhora de 14 de Abril de 1781, expedido ao Bispo do Rio de Janeiro, o Excellentissimo e Reverendissimo D. José Joaquim Mascarenhas (*Documento N. IX.*) sobre o modo de prover os Beneficios daquelle Bispado (cuja Bulla da creação aponta a Allegação, e assevera pertencerem os seus Beneficios ao Padroado Real) está a prova do que tenho dito.

§. XXXIII.

Naquelle Alvará expressamente Sua Magestade declara que como *Governadora da Ordem* legisla sobre o provimento dos Beneficios daquelle Bispado, mandando ao Bispo ponha a concurso os que estiverem vagos, não tendo força alguma de apresentações as consultas, que sobre os Oppositores lhes fizer, mas os que Sua Magestade mandar prover he que serão os collados nos mesmos Beneficios,

cios; providenciando o modo por que os concursos devem ser feitos, e o que a Meza das Ordens deve praticar, mostra bem claramente que não he como Rainha, mas sim na sublime qualidade de Grão-Mestra que apresenta aquelles Beneficios, não obstante a Bulla da creação daquelle Bispado não fazer esta distincção. O mesmo Alvará dirigido singularmente ao Ordinario do Rio de Janeiro, por especiaes Avisos expedidos á Meza da Consciencia e Ordens em 19 de Setembro de 1796, e 3 de Abril de 1797, foi ampliado para todos os Bispados do Ultramar, com a expressa clausula de que a mesma *Meza poderá tambem propôr nas mesmas Consultas em que der conta das propostas dos Bispos, os sujeitos habeis que conhecer*; e por Decreto de 14 de Fevereiro de 1800 *que a respeito dos Oppositores aos Beneficios Ultramarinos, cujos requerimentos* Sua Alteza Real *mandar consultar, proceda a Meza da Consciencia e Ordens como se não existissem propostas dos Bispos* (*Documento N. IX.*) Donde, por huma legislação tão moderna, e feita pela Soberana e Grão-Mestra, em que não ha suspeita de usurpação, fica evidentemente, ao que me parece, decidida a controversia, e não póde admittir-se a imaginada distincção do Cabo de Bojador para o Norte, e para o Sul, fundada nas Bullas da creação daquelles Bispados expressarem que os Beneficios respectivos serião provídos pelos Senhores Reis de Portugal: e deste modo, reflectindo-se no dito Alvará, Avisos, e Decreto, se torna insubsistente a grande prova em que tanto se vanglorea a Allegação, repetindo em differentes partes, ter mostrado até á evidencia a verdade da sua propo-

sição, isto he, a usurpação feita á Real Coroa pela Meza da Consciencia e Ordens.

§. XXXIV.

O mesmo Alvará determinando tambem I. Que as propostas que o Bispo fizer sejão remettidas á Meza da Consciencia e Ordens na primeira, ou o mais tardar na segunda embarcação que sahir daquelle porto para esta Capital, depois de concluidos os concursos, e tardando mais tempo em fazer as ditas remessas, sem ter para isso legitima causa, que fará constar, ficará privado por essa vez da faculdade que se lhe permitte, e a Meza da Consciencia e Ordens supprirá logo esta negligencia pondo immediatamente a concurso nesta Côrte os Beneficios, que não fossem propostos em tempo competente; o que igualmente praticará a dita Meza havendo alguma nullidade nas propostas, ou por se não ter observado nellas a fórma dos concursos, ou por qualquer contravenção do dito Alvará, e dos que a elle tiverem precedido, e respeitarem á mesma, como tambem no caso do Bispo se ausentar do Bispado, durante o tempo em que não residir nelle. II. Que o Presidente e Deputados logo que receberem as propostas, em virtude dellas sómente consultarão os Propostos, mas pelo Aviso de 3 de Abril de 1797, podem tambem propôr os sujeitos habeis que conhecerem. III. Que baixando resolutas as Consultas que a Meza fizer subir á Real Presença, ou havendo Sua Magestade por bem nomear outros Ecclesiasticos em lugar dos Propostos, fará a dita Meza expedir as Cartas da Real Apresentação. Determinando,

do, digo, o Alvará, que se ampliou a todo o Ultramar, estas condições e clausulas, fica refutada huma grande, e a ultima parte da Allegação (1), e conhecendo-se que não he a Constituição 68 *de concursu* §. VII. na pag. 99. de Bento XIV. que o Ordinario de Pernambuco devia observar, como diz (2) fazia, nos concursos, mas sim o lembrado Alvará de 14. de Abril de 1781.

§. XXXV.

Par quanto, que importa ter o Senhor Rei D. João III. creado em 1532 a Meza da Consciencia, hum Tribunal mixto para ahi se tratarem os negocios ecclesiasticos e seculares principalmente do Ultramar, visto não bastar a Meza do Desembargo do Paço para a sua expedição, e que a Meza da Consciencia separada das Ordens he hum Tribunal Regio, em consequencia do que os negocios do Ultramar que alli se tratavão não erão os pertencentes ao Grão-Mestrado, cuja União ainda não havia, mas sim erão os negocios das Missões, e do Padroado da Coroa, cujas Cartas, e Provisões se expedião pelo Desembargo do Paço, e dos Bispados do Ultramar creados antes da dita União (3)? Que importa, o mesmo Senhor Rei D. João III. unisse á Meza das Ordens a Meza da Consciencia, e augmentasse a jurisdicção da dita Meza sobre as causas civeis, e crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares, o que foi depois ampliado pelo Senhor Rei D. Sebastião, e que

(1) Ex pag. 47 até ao fim.
(2) Allegação pag. 68.
(3) Allegação ex pag. 49. até pag. 52.

que Filippe III. em 25 de Junho de 1604 creasse o Conselho das Indias para nelle se tratarem não só os negocios seculares, mas tambem os ecclesiasticos do Padroado da Coroa dos Estados da India, Brasil, e Guiné, ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, sendo depois pelo mesmo Filippe III. ampliada a Jurisdicção da Meza da Consciencia, com a provisão dos Officios da fazenda dos defuntos, e ausentes, redempção dos captivos, e arrecadação dellas, assim do Reino, como das Provincias e Lugares do Ultramar na fórma das Bullas Apostolicas; porém tudo o mais que tocasse á nomeação dos Bispados, provisão de quaesquer Beneficios, e officios do Ultramar, que se despachasse pelo dito Conselho da India, etc. (1)? Que importa que no tempo do Senhor Rei D. João IV. os negocios ecclesiasticos se despachassem por cima, pela Secretaria de Estado, sem de-

(1) Note-se as datas do Alvará de Filippe III. inserto na Col. 1. a Orden. Liv. I. Tit. 51. N. 8, e do Regimenro da Meza da Consciencia e Ordens. He aquelle Alvará de 2 de Janeiro de 1606, e o Regimento de 23 de Agosto de 1608; por tanto o determinado no dito Alvará se acha derogado pelo §. XVI. do Regimento, que diz » A este Tribunal (da Meza da Consciencia e Ordens) pertence conforme as ditas Bullas, todos os negocios das Tres Ordens Militaees, de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Yago da Espada, e S. Bento de Aviz, e das pessoas do habito dellas, e seus Ministros, Beneficios, o que convém a seu bom estado, e governo espiritual, e temporal; e assi dentro nestes Reinos, como fóra delles, nas Indias Orientaes, *Estado do Brasil*, e mais partes Ultramarinas do Senhorio desta Coroa, salvo o que toca ás Commendas das Mezas Mestraes, por quanto a administração, e governo dellas pertence ao Conselho da minha Fazenda, conforme a ordem que para isso tenho dado....

dependencia de Consultas (1)? Que importa que pela determinação do §. V. do Regimento do Conselho do Ultramar, a sua jurisdicção se extenda a todos os negocios do Ultramar seculares, e ecclesiasticos, desde as Ilhas de Cabo Verde, e Cabo de Bojador, para o Sul, e no §. VI. mande, que as Cartas, e despachos dos Prelados se remettão fechadas ao dito Conselho para subirem á Presença do Soberano para serem resolvidos immediatamente por cima independente de Consultas á vista das Cartas e despachos, pelo modo e fórma que se fazia no tempo do Senhor Rei D. João IV. e o declarou o Senhor Rei D. Affonso VI. pelo seu Decreto de 17 de Novembro de 1659 (2)? Que importa, digo, tudo isto para a figurada usurpação que a Meza das Ordens faz ao Padroado Real? Dar-se-hia usurpação de direitos, e jurisdicções, se estas determinações com que a Allegação tanto conta, estivessem em seu vigor: ellas forão revogadas; o Alvará que tenho analysado, e os Avisos e Decreto, que o ampliárão a todo o Ultramar, he a regra e Lei. Em sua observancia o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens faz as respectivas Consultas, examina as propostas dos Ordinarios, põe a concurso os Beneficios, ou quando os Bispos não residem nos seus Bispados, ou quando não observão o que lhes está encarregado, ou quando S. Alteza manda consultar algum Oppositor, ou a mesma Meza tem conhecimento de algum habil para o Sagrado Ministerio, e baixando as Consultas resolvidas expede as devidas Cartas; todo o procedimento daquelle

(1) Allegação pag. 53.
(2) Allegação pag. 75.

le Tribunal he fundado na legislação dos Soberanos, e não dimana ella de huma authoridade legitima? Com que justiça pois se queixa a Allegação? Assim como em outros tempos tem havido aquellas alterações praticadas pelos Senhores Reis, e Mestres das Ordens, qual será a differente razão porque no tempo presente se não observará o que Sua Magestade pelas sábias determinações já referidas tem declarado e disposto? He insupportavel temeridade querer emendar com mão levantada o que Sua Magestade com tanta consideração tem havido por melhor; e querer, não sei se por paixão particular, á força de dolosa erudição, reformar o que declara Padroado da Ordem de Christo todas as Igrejas Ultramarinas, o que designa o modo de prover os seus Beneficios, e qual seja o Tribunal, Fiscal das Regalías, e Prerogativas da mesma Ordem. Examine a Allegação se no Bispado de Pernambuco se tem praticado as faculdades, e regras do dito Alvará de 14 de Abril de 1781, veja se o Regio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens não deve praticar o que elle, Avisos, e Decreto lhe determinão, e então conhecerá que pondo a concurso as Igrejas de que ella se queixa (1) seria por achar contravenção e falta de observancia do que religiosamente devia obrar, e que executou o mesmo Tribunal o que Sua Magestade lhe tem recommendado.

§. XXXVI.

(1) Allegação pag. 47. e 48.

§. XXXVI.

Deste modo a Meza das Ordens não tem, em consequencia do errado principio de que o direito de apresentação das Igrejas e Beneficios das Ordens nella reside, e não no Grão-Mestre, assim como tambem que a jurisdicção ordinaria lhe he propria, e que os Bispos são os Ministros executores das suas ordens; não tem, digo, inquietado aos Bispos, e até mesmo aos Senhores Reis logo que se lhe offerece occasião, como assevera a Allegação (1); tem sim zelado, e fiscalizado o direito da Ordem como lhe recommenda o §. X. do Alvará de 11 de Outubro de 1786; tem observado as determinações dos Senhores Reis, Grão-Mestres da Ordem; tem praticado o que deve pelo que representão, como pela honra, sciencia, e merecimento que acompanhão a todos aquelles Magistrados, membros della, sem a excepção temeraria que se lê na Allegação (2).

§. XXXVII.

Por tanto ficando demonstrado, ao que me parece, a falsidade das Proposições extrahidas da Allegação, com que pertendia extinguir o direito da Ordem em todo o Ultramar, e sendo justificado o procedimento, e legalidade com que o Tribunal Regio da Meza da Consciencia e Ordens

(1) Allegação pag. 76.

(2) Ibid... *A Meza da Consciencia e Ordens, quero dizer, alguns dos Ministros della (porque eu conheço a outros muito sabios, muito onrados, e de muita probidade) não podendo arrancar de si o errado principio, etc.*

procede, e de que eom tanta acrimonia se queixa a Allegação, o que já de antemão Sua Alteza Real tinha conhecido, não resta mais do que beijar a Mão ao mesmo Senhor pela sábia e benigna providencia que logo deo, mandando supprimir a dita Allegação, e corrigir ao seu author, para tirar das mãos dos seus Vassallos toda a occasião de erro, para servir de exemplo aos temerarios, e para zelar o bom conceito, que, sempre lhe mereceo aquelle Tribunal, que sob o Real Nome determina e executa o que lhe he encarregado.

O Doutor Dionysio Miguel Leitão Coutinho.

DOCUMENTOS.

DOCUMENTOS

N. I.

Summado da Carta.

Carta d' El Rei D. Manoel, porque manda que se pague á Ordem a vintena do ouro, escravos, e todas as outras mercadorias que assi para elle, e os Reis seus Successores, como para quaesquer outras pessoas vierem das partes de Guiné, e das Indias, como foi ordenado pollo Iffante Dom Anrrique com aprovação d' El Rei Dom Affonso o V, seu Sobrinho, e confirmação Apostolica que ficão atrás: e encomenda aos Reis seus Successores que assi o fação inteiramente cumprir, e guardar para sempre.

CARTA.

DOM MANOEL, etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber a vós Veadores da nossa Fazenda, e ao nosso Tizoureiro e Feitor, e Escrivaens dos nossos tractos de Guinee e das Indias que ora soes, e ao diante fordes, e a outros quaesquer nossos Officiaes e pessoas a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer. Saude. Sabe de que nós mandamos ora ver e examinar as Bullas que pelos Sanctos Padres são dadas, e outorgadas á Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo: E porque per ellas se mostra que a dita hordem há d'aver a vintena do ouro, scravos, e todalas outras mercadorias que vierem das partes de Guinee, e das Indias, as-

assim achadas como por achar, e descobrir des o Cabo de Nam e Bojador por diante, vos mandamos que assi como se até hora pagou, e arrecadou a vintena do ouro, mercadorias, e couzas que vem das partes de Guinee, façaes isso mesmo daqui em diante pera sempre acudir, entregar e pagar ao Recebedor que hora he, e ao diante for da dita vintena, a vintena de todo o ouro, speciaria, pedraria, aljofare, e todalas outras mercadorias, e couzas que das ditas partes das Indias, e di pera diante a estes nossos Reinos vierem, assi das nossas proprias mercadorias, como dos nossos naturaes, e de quaesquer outras pessoas que laa forem, ou vierem per nossa licença e authoridade. E per esta prezente nossa Carta rogamos, e encomendamos per nossa benção aos Reis nossos Successores que depos nós ão de vir que mui inteiramente o queirão assi cumprir, e mandar que a dita Vintena de todos os ditos tractos de Guinee e das Indias para sempre se arrecade, e pague ao dito Mestrado de Christo, e per nenhum modo nem maneira lhe seja com ella bolido, porque assi o avemos por Serviço de Deos, honrra e acrescentamento da Ordem e Cavalaria do dito Mestrado: E não sómente lhe devem assi cumprir o que está ordenado, e mandado, mais ainda de novo se fosse necessario lhe fazer dello Doaçam: *E visto como o primeiro descobrimento, e achamento da terra de Guinee foi pelo Iffante Dom Anrrique, meu Tio que Deos aja, Governador que era delle, com grandes gastos, e despezas de sua Fazenda, e das Rendas do dito Mestrado, e muitos perigos, e mortes de seus Cavaleiros, e Creados que a isso enviava*, ho qual recognecendo a Nosso Senhor a mercê que lhe fizera em achar,

achar, e ao proveito que á Christandade, e a estes Reinos se poderia seguir, ordenou, e leixou em lugar de Dizimo, a dita Vintena á dita Ordem, confirmada pellos Sanctos Padres, nom por obrigaçam que a isso tivesse por ser couza do tracto, mas por em ello servir a Deos; e depois por El-Rei Dom Afonso meu Tio, e por El Rei Dom Joam meu Primo que Deos tem com essas mortes, e despezas em seu tempo descobrirom a dita parte, e pagarom sempre a dita Vintena; e nós com o mesmo dezejo querendo conseguir a obra que o dito Infante meu Tio, e Reis tinhão começadas entendemos nisso: E prouve a Nosso Senhor que descubrimos, e achamos as Indias; e enviando nisso nossas armadas e muita gente em que se recreceu grande despeza de nossa Fazenda, e perdimento de Náos, pessoas, lhe rogamos outra vez que assi o queirão cumprir, e guardar, e não ir contra isto em parte nem em todo: E em testemunho dello, mandamos passar esta Carta per nós asignada, e asellada do nosso Sello pendente, e que fosse lançada no Cartorio de Thomar para segurança, e lembrança do que pertence ao dito Mestrado. Dada em Lisboa a vinte e dous dias do mes de Fevereiro. Gaspar Rodrigues a fes. Anno de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e quinhentos e dous annos.

E não se continha mais em a dita Carta, com o theor da qual fiz passar a presente, e á propria que se acha a folhas trinta e sete verso da terceira parte da Recopilação das Escrituras da Ordem me reporto: Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus signaes público e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar em

no-

nove de Abril de mil oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado Escrivão, e Tabellião Público do Juizo da Ordem o sobescrevi em público e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. II.

Summado.

Carta porque El Rei Dom Affonso defende, que nenhuma pessoa possa navegar do Cabo de Bojador ávante sem licença do Infante Dom Anrrique, sopenna de perderem os Navios pera o mesmo Infante, e todo o que de lá trouverem, e lhes faz Doação pera ajuda das despezas desta navegação, e descobrimento dos seus Direitos do quinto e Dizimo de todo o que de lá vier em quanto sua mercê for.

CARTA.

DOM AFONSO pella graça de Deus, Rei de Portugal e do Algarve, Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem. Fazemos saber, como o Infante Dom Anrrique meu muito prezado e amado Tio, entendendo que fazia Serviço a Nosso Seohor Deus, e a nós, se moveu a mandar seus Navios a saber parte da terra que era aalem do Cabo do Bojador, porque atees entom nom avia nenguem, nem Christijndade que dello soubese parte, nem sabião se avia allá povoraçom, nem dereitamente nas Cartas do marear, nem Mapamundo nom estavom debuxadas se nom a prazer dos homẽes que as faziom des o dito Cabo do Bojador por diante. E por ser cousa duvidoza e os homẽes se nom atreverem de hir, mandou allá muitas vezes, ataa que soube parte da dita terra e lhe tronverom della per vezes mais de mil corpos

denfices prezos, e mandou dello fazer Carta de marear, e nos dise que sua vontade hera de mandar seus Navios mais adiante saber parte da dita terra: E que nos pedia per merce, que lhe désemos nossa Carta que nenhum nom fosse aaquellas tetras sem seu mandadõ e lecença, assi pera guerra como pera mercadorias. E que daqueles que elle assi mandasse ou desse licença lhe déssemos o direito do Quinto ou Dizima do que d'llá trouvessem segundo a nós perteecesse: E por quanto nós somos certo do suso escripto; e da grande despeza que feita tem, e entende de fazer; defendemos que em vida do dito meu Tio nenguem nom passe aalem do dito Cabo do Bojador sem seu mandado e lecença. E os que passarem, nos práz que percão pera o dito Infante meu Tio, o Navio, ou Navios que assi lá forem e todo o que de lá trouverem. E mandamos ao nosso Corregedor da Corte e a todallas nossas justiças que assi o compram sem nenhũa duvida nem embargo qu a ello ponhom. E fazendo o contrairo, sejam certos que tornaremos a ello como aos que nom comprem mandado de seu Rei e Senhor. E por lhe darmos ajuda ao que assi tem compeçado: E por lhe querermos fazer graça e mercê, teemos por bem e lhe damos daqui en diante em quanto nossa mercê for, o quinto e Dizima do que assi de lá trouverem os ditos Navios qu elle lá mandar ou per sua lecença forem: E porém mandamos aos Almoxarifes das nossas Alfandegas que compram e guardem esta nossa Carta segundo em ella he contheudo, e per nós he mandado, e leixem aver e recadar os ditos Dereitos a quem o dito Inffante Dom Anrrique meu Tio mandar. Dant' em a nossa mui nobre, e muy leal Cidade de Lisboa, quinze dias

do

do mes de de Setembro, El Rei o mandou, Martim Gonçalves a fez, Anno de Nosso Senhor de mil quatrocentos quarenta e oito. „ ElRei. „

E não continha em si mais a dita Carta que aqui fis copiar bem, fielmente, e na verdade sem cousa que duvida faça, e a propria que se acha na Recopilação das Escripturas da Ordem terceira parte, folhas dezeseis verso, me reporto: Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus signaes publico e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo aos dezenove dias do mez de Fevereiro do anno de mil e oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado Escrivão e Tabellião público do Juizo da Ordem a sobescrevi, e em público e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N III.

PAULUS EPISCOPUS

SERVUS SERVORUM DEI, AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

GREGIS Dominici nostræ custodiæ, licet imparibus meritis, commissi vigilem, solicitamque curam gerentes, & statum piorum, & locorum, & Religiosarum personarum quarunlibet, præsertim sub regularibus Militiis pro Fidei Catholicæ defensione militantium, diligenter attendentes ea sic nostræ provisionis ope dirigi cupimus, per quæ à detrimenti subleventur incommodis, & posteris jugiter proficiant incrementis. Dudum siquidem postquam felicis recordationis Leo Papa X. prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele Portugalliæ, & Algarbiorum Rege, qui tunc in humanis agens multas terras, Provincias, & Insulas à capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus Episcopus, qui ea, quæ erant jurisdictionis Episcopalis exerceret, habebatur, excepto Vicario pro tempore existente oppidi de Thomar nullius Diœcesis, qui Frater Militiæ Jesu Christi Cisterciensis Ordinis existebat, & jurisdictionem Episcopalem inter alia in dictis terris, Provinciis, & Insulis ex Privilegio Apostolico olim sibi concesso habebat, Vicariam ejusdem oppidi de Thomar de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro

olim Episcopi Funchalensis tunc in humanis agentis, & ipsius oppidi Vicarii Apostolicâ auctoritate suppresserat, & extinxerat, ac tunc Parochialem Ecclesiam Beatæ Mariæ per eundem Emmanuelem Regem in Civitatem do Funchal in Insula da Madeyra in mari Oceano sitâ consistentem fundatam, in qua unus Vicarius Frater dictæ Militiæ, & nonnulli Beneficiati præsbyteri seculares beneficia Ecclesiastica portiones nuncupata obtinentes existebant, in Cathedralem Ecclesiam cum Sede, & Episcopali, & Capitulari mensis, aliisque Cathedralibus insigniis, honoribus, & præeminentiis, ac in ea unum Decanatum, qui inibi post Pontificalem maior pro uno Decano, qui curam Capituli haberet, & unum Archidiaconatum pro uno Archidiacono, necnon unam Cantoriam pro uno Cantore, & unam Thesaurariam pro uno Thesaurario, & unam Scholastriam pro uno Scholastico, non maiores post Pontificalem inibi dignitates, necnon duodecim Canonicatus, & totidem præbendas pro duodecim Canonicis, qui cum Decano, Archidiacono, Cantore, Thesaurario, & Scholastico præfatis capitulum ipsius Ecclesiæ constituerent, erexerat, & instituerat, ipsique Ecclesiæ do Funchal, omnia, & singula fructus, redditus, proventus, & emolumenta, quæ Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, & Vicariâ suppressâ hujusmodi percipiebat, necnon annuos redditus quingentorum ducatorum auri de camera ex annuis redditibus ad ipsum Emmanuelem Regem in ipsa insula da Madeyra spectantibus de ipsius Emmanuelis Regis consensu, necnon pro dignitatum, & Canonicatuum, ac præbendarum prædictorum dote, bona aliàs dictis beneficiis pro illorum dote assignata perpetuò applicaverat, &

ap-

appropriaverat, ac civitatem prædictam pro civitate necnon illius districtum, seu territorium cum prædicta da Madeyra ac omnibus aliis insulis, terris, provinciis, & locis quibuscumque; dicto Vicario subjectis, & quæ de jure, privilegio, vel indulto Apostolico subjici debebant, ac castris, & villis in dictis Insulis, terris, provinciis, & locis consistentibus pro Diœcesi, necnon omnes, & singulos Clericos, & quorumvis Ordinum Religiosos pro Clero, incolasque, & habitatores ipsarum Civitatis, & Diœcesis do Funchal pro populo concesserat, & assignaverat, ac jus Patronatûs, & præsentandi Romano Pontifici pro tempore existenti personam idoneam ad eandem Ecclesiam Funchalensem, dum illam pro tempore vocare contingeret præfato Emmanueli, & pro tempore existenti Portugalliæ, & Algarbiorum Regi ad effectum, ut eidem Ecclesiæ de persona per Regem nominandam hujusmodi, & non aliàs per eundem Leonem, & successores suos provideri deberet. Ad dignitates verò, ac Canonicatus, & præbendas hujusmodi pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ, ad quem jus Patronatûs seu præsentandi ad dicta beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat: institutionem autem eidem Episcopo Funchalensi pro tempore existenti perpetuò reservaverat, ac eidem Ecclesiæ sic erectæ ab ejus primævâ erectione hujusmodi tunc vacanti de persona præfati Didaci dicta auctoritate providerat, præficiendo ipsum illi in Episcopum, & Pastorem. Et postmodùm dicto Didaco Episcopo extra Romanam Curiam vitâ functo piæ memoriæ Clemens Papa VII. etiam prædecessor noster procurante charissimo in Christo filio nostro Joanne moderno Portugalliæ, & Algarbiorum

Re-

Rege illustri præfati Emmanuelis nato, & successore dictam Ecclesiam Funchalensem tunc per ejusdem Didaci Episcopi obitum hujusmodi vacantem in Metropolitanensem, ac Indiarum, necnon omnium, & singularum aliàs pro illius Diœcesi assignatarum, ac cæterarum temporalis ditionis Portugalliæ Insularum, Provinciarum, & terrarum novarum eatenus repertarum, & in futurum reperiendarum, ac Ecclesiarum, Civitatum, & Dœicesium in eis pro tempore erigendarum primatialem cum Archiepiscopali, ac primitiali dignitate præeminentiâ jurisdictione, superioritate, auctoritate, & Crucis delatione, ac aliis Metropolitanensibus & primatialibus insigniis remanentibus in ea dignitatibus, Canonicatibus, & præbendis, ac beneficiis, & officiis, cæterisque omnibus, & singulis inibi per dictum Leonem prædecessorem institutis, & ordinatis de Fratrum suorum, de quorum numero tunc eramus, consilio, eadem auctoritate similiter erexerat, & instituerat, illiusque præsulem pro tempore existentem Archiepiscopum necnon Indiarum, & Insularum, ac provinciarum, & terrarum prædictarum, necnon Ecclesiarum, Civitatum, & Diœcesium in eis pro tempore erigendarum primatem instituerat, & deputaverat, ac perpetuis futuris temporibus esse voluerat, necnon in Tertiâ in illius oppido Dangra nuncupato Sancti Salvatoris sub Sancti Salvatoris, necnon Sancti Jacobi do Cabo verde in ea parte, quæ Ribeyra grande nuncupatur, Sancti Jacobi sub ejusdem Sancti Jacobi de Cabo verde, ac in Sancti Thomæ Beatæ Mariæ de gratiâ sub Sancti Thomæ; necnon in de Goa nuncupatis in dicto mari Oceano consistentibus Insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensis in illius erectione hujusmo-

modi pro ejus Diœcesi assignatæ fuerunt, Sanctæ Catherinæ, sub ejusdem Sanctæ Catherinæ de Goa invocationibus Parochiales, & Cathedrales Ecclesias cum Sede, & Episcopali, ac capitulari mensis, ac certis dignitatibus; necnon Canonicatibus, & præbendis, aliisque Cathedralibus insigniis tunc expressis, ac loca, seu pagos, in quibus ipsæ Parochiales Ecclesiæ consistebant, in civitates, quæ Sancti Salvatoris, & Sancti Jacobi do Cabo verde, ac Sancti Thomæ, necnon Sanctæ Catherinæ de Goa respective nuncuparentur, similibus consilio, & auctoritate etiam erexerat & instituerat, ac post flumen de Canagala in Africa prope caput, seu promontorium Viride, omnes, & singulas reliquas terras, & provincias tam in Africa, quam in Asia existentes, ac illis prædictas, & aliàs tunc expressas adjacentes Insulas antea Diœcesis Funchalensis hujusmodi cum omnibus, & singulis illarum castris, villis, & locis, ac districtibus, necnon Clero, & populo, personis, Ecclesiis, Monasteriis Hospitalibus, & aliis piis locis, ac beneficiis Ecclesiasticis cum cura, & sine cura secularibus, & quorumvis Ordinum Regularibus, ab eadem Ecclesia, seu Archiepiscopali mensa Funchalensi perpetuò dismembraverat, ipsisque sic erectis Ecclesiis loca, seu pagos sic in civitates erecta, seu erectos pro earum civitatibus, ac insulis, & partes terræ continentis dismembratas hujusmodi pro singularum earundem districtibus, Diœcesibus, & territoriis, ac omnes, & singulos Clericos, & Religiosos pro clero, incolasque, & habitatores illarum civitatum, & Diœcesium pro populo respectivè concesserat, & assignaverat, ac Diœcesem Funchalensem per dictum flumen de Canagala, & aliàs etiam tunc

ex-

expressas terras, & insulas terminaverat, & limitaverat ipsique Funchalensi loco hujusmodi, & aliorum tunc ab ea dismembratorum fructuum, & reddituum præter quingentorum ducatorum supradictorum aliorum quingentorum ducatorum auri largorum cruciatorum nuncupatorum summam adeò, quòd illius fructus, redditus, & proventus ad mille ducatorum auri cruciatorum nuncupatorum valorem annuum ascendant, ac pro illius decanatûs, ac reliquarum quatuor dignitatum hujusmodi, necnon canonicatuum, & præbendarum præter eorum antiquos alios tunc expressos uberiori dote, singulis verò ex Sancti Salvatoris, ac S. Jacobi do Cabo verde, & Sancti Thomæ, necnon S. Catherinæ de Goa Ecclesiis prædictis sic erectis omnia, & singula redditus, & emolumenta Episcopalia, quæ Episcopus Funchalensis in Insulis, & terris separatis hujusmodi percipiebat, seu percipere poterat, & tam illis, quam dignitatibus, ac canonicatibus, & præbendis prædictis pro illorum etiam dote certos, alios etiam tunc expressos annuos fructus, redditus, & proventus ex annuis redditibus ad ipsum Joannem Regem in singulis ex dictis Insulis pertinentibus de ipsius Joannis Regis, & etiam tunc dictæ Militiæ perpetui Administratoris in spiritualibus, & temporalibus per Sedem Apostolicam deputati expresso consensu respectivè perpetuò applicaverat, & appropriaverat, aliasque, & alia fecerat, disposuerat, & ordinaverat, prout in singulis nostris inde confectis litteris, cùm dictus Clemens prædecessor, antequam ejus literæ desuper confectæ fuissent, sicut Domino placuit, rebus fuisset humanis exemptus, plenius continetur. Nos „ „ hujusmodi donationibus, & dotationibus ipsius „

„ Joannis Regis, & Administratoris, ac aliis „
„ certis justis suadentibus causis superioritatem, „
„ administrationem, correctionem, reformatio- „
„ nem, visitationem, & jurisdictionem etiam „
„ Episcopalem, quas Vicarius de Thomar pro „
„ tempore existens ante suppressionem Vicariæ „
„ hujusmodi in terris, & locis, Ecclesiis, ac „
„ person's in Regnis Portugalliæ, tam in Eu- „
„ ropâ, quam Africâ habebat, seu exercebat, „
„ ac omnia, & singula, fructus, redditus, & „
„ proventus, jura, obventiones, & emolumenta, „
„ quæ antea Vicarius prædictus ibi perci- „
„ piebat, necnon Sanctæ Mariæ dos Olivaes, „
„ quæ caput ipsius Conventus de Thomar exi- „
„ stit, & S. Jacobi de Sanctarem Ulixbonensis, „
„ ac Dalcacere Tingensis, seu Septensis in A- „
„ frica, omniaque & singula alia, Ecclesias, Vi- „
„ carias, Cappellas, & loca, quæ Vicario ante „
„ suppressionem prædictam, & post eam Epi- „
„ scopo Funchalensi prædictis inibi quomodo- „
„ libet subjiciebantur cum illorum person's qui- „
„ buscumque; tam Regularibus, quam secula- „
„ ribus ab Ecclesia, seu mensa Archiepiscopali „
„ Funchalensi hujusmodi ipsius Joannis Regis, „
„ & Administratoris etiam ad id accedente con- „
„ sensu eâdem Apostolicâ auctoritate tenore „
„ præsentium perpetuò dismembramus, & se- „
„ paramus, illasque; & illa *conventui ejusdem* „
„ *oppidi de Thomar qui caput dictæ Militiæ* „
„ *existit, cujus ante dictam suppressionem* „
„ *erant, restituimus, ac perpetuò applicamus,* „
„ *& appropriamus.* Et nihilominus, quod ejus-
dem Sanctæ Mariæ dos Olivaes, & Sancti Ja-
cobi de Sanctarem, ac Dalcacere in Africa præ-
dictarum, necnon cæterarum Ecclesiarum, Vi-

ca-

eariarum, Cappellarum, & locorum, ac membrorum eorundem, & illis annexorum, ac ab eis dependentium, dismembratorum, restitutorum, & applicatorum hujusmodi, cæteraque, fructus, redditus, & proventus, jura, obventiones, & emolumenta sic ab eadem Ecclesia Funchalensi dismembrata, & dicto conventui restituta, & applicata, prout necessarium fuerit, in fabricam, & manutentionem ipsius Conventûs, ac illius Ecclesiarum, Vicariarum, Cappellarum, locorum ac membrorum, & eis annexorum, ac ab illis dependentium hujusmodi, necnon personarum inibi Altissimo famulantium. Residuum verò in constructionem, & similes sustentationem, & manutentionem unius hospitalis in dicto oppido de Thomar, sic accepimus, plurimùm, necessarii juxta providam ordinationem, & dispositionem ipsius Joannis Regis, & pro tempore existentis dictæ Militiæ Magistri, seu Administratoris desuper pro tempore faciendum converti. Quòdque idem Joannes Rex, & pro tempore existens ipsius Militiæ Magister, seu Administrator loco olim Vicarii de Thomar unam personam idoneam dictæ, vel cujusvis alterius Militiæ, aût Ordinis etiam observantiæ regularis, quæ Prior de Thomar nuncupetur, nominare, & deputare, seu quoties sic expedientiùs judicaverit, electionem ejusdem personæ eidem Conventui de Thomar relinquere, ac tunc, & eo casu ipse Conventus unam personam in Priorem Conventûs de Thomar hujusmodi secundum ejusdem Conventûs ordinationes, & statuta Capituli, ac de triennio ad triennium eligere. Et nihilominus idem Joannes Rex, & similiter pro tempore existens ipsius Militiæ Magister, seu Administrator personam hujusmodi per illum

sic nominatam, aut deputatam, seu sic, ut præfertur, per dictum Conventum in Priorem electum ad ipsius Joannis Regis, ac Magistri, seu Administratoris similiter pro tempore existentis solum nutum toties quoties amovere, ac aliam similem vel dissimilem personam loco amatæ in Priorem dicti Conventûs nominare, deputare, seu in similem ipsius Conventûs electionem relinquere. Ac etiam tunc, & eo casu ipse Conventus unam personam in Priorem de Thomar, ut præfertur, eligere respectivè debeant, & teneantur; quòdque dicta persona sic pro tempore nominata, & deputata, seu, ut præfertur, electa nominationis, & deputationis, seu electionis hujusmodi vigore absque alia sibi desuper facienda concessione, provisione, seu confirmatione omnibus, & singulis gratiis, privilegiis, indultis, concessionibus, facultatibus, superioritatibus, admistrationibus, correctionibus, reformationibus, visitationibus, & jurisdisctionibus etiam Episcopalibus meris, & mixtis, quibus ante suppressionem prædictam Vicarius de Thomar pro tempore existens de jure, privilegio, vel consuetudine, seu aliàs quomodolibet utebatur, potiebatur, & gaudebat, ac uti, potiri, & gaudere quomodolibet poterat, & debebat, utatur, potiatur, & gaudeat ac in terras, loca, Ecclesias, Vicarias, Cappellas, ac dictum Conventum, & ejus membra, ac illi, vel illis annexa, & ab eo, vel membris hujusmodi dependentia, necnon personas tam seculares, quàm Regulares terræ continentis Regnorum Portugalliæ hujusmodi in Europa, & Africa, in quibus Vicarius pro tempore existens ante suppressionem hujusmodi superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, visitationem, & juris-

di-

dictionem habere, & exercere consueverat, easdem superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, Visitationem, & jurisdictionem etiam episcopalem, cæteraque omnia, & singula alia ad officium Vicarii de Thomar *ante eandem suppressionem quomodolibet pertinentia, & quæ ad ipsum officium pro tempore pertinebunt, in res, ac personas, ac in omnibus, & per omnia etiam in utroque foro habeat, ac habere, & exerceat* necnon per se, vel alium, seu alios loco sui pro tempore deputandum, seu deputandos, ac pro ut videbitur amovendum, seu amovendos, exercere, necnon in Ecclesiis, Vicariis, Cappellis, Locis, ac membris annexis, & dependentiis supradictis personas, seu cappellanos deputare qui deputationis hujusmodi vigore curam animarum parochianorum eorundem gerere, ac illis Ecclesiastica Sacramenta ministrare; & divina officia celebrare debeant, ac personas, & cappellanos præfatos ad residentiam personalem in singulis Ecclesiis, Vicariis, Cappellis, Locis, membris annexis, & dependentiis hujusmodi faciendam cogere, & compellere. Necnon Fratres in eodem Conventu de Thomar pro tempore professos à quibusvis etiam majoris excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis à jure, vel ab homine quavis occasione, vel causa pro tempore latis, in quibus etiam pro tempore irretiti fuerint, etiamsi illorum absolutio Sedi Apostolicæ specialiter, vel generaliter reservata fuerit, necnon à quibusvis etiam simoniæ labe in Ordinibus, vel beneficiis incursæ, & aliis excessibus, & delictis quantumcunque gravibus & enormibus, etiam in casibus Sedi prædictæ reservatis, exceptis contentis in literis in die Cœnæ Domini legi consuetis per eos tam ante,

quàm

quàm post ingressum ipsius Conventus pro tempore commissis absolvere, ac cum eis super quacunque irregularitate, præterquàm homicidii voluntarii per eos quomodolibet pro tempore contractâ etiam sacros, & præsbyteratûs Ordines promoveri, & in illis promoti, ac etiam ut omnibus per eos jam susceptis Ordinibus etiam in altaris ministerio ministrare possint, dispensare, ipsosque professos per quemcunque Catholicum Antistitem gratiam, & communionem dictæ Sedis habentem ad minores, & omnes etiam Sacros Subdiaconatûs, & Diaconatûs, ac in vigesimo secundo suæ ætatis anno consitutos, aliàs tamen ad hoc idoneos, quoties id promissis inibi celebrandis expedire viderit juxta ejus discretionem ad Præsbyteratûs Ordines, absque alia dispensatione, vel examinatione, aut Ordinarii loci, in quo iidem Antistites fuerint licentiâ, etiam extra tempora à jure statuta aliquo festivo die in quocunque Monasterio, vel quacunque Ecclesia aliàs ritè promoveri facere, ipsaque persona in Priorem, ut præfertur, pro tempore nominata, deputata, seu electa, ut aliquem præsbyterum secularem, seu dicti, vel cujusvis alterius Ordinis regularem qui eam simili modo absolvere, ac cum ea dispensare, dictoque Antistiti, ut professos præfatos ad Ordines prædictos, ut præfertur, promovere, & ipsis professis, ut illos recipere liberè, & licitè possint, & valeant, eisdem auctoritate, & tenore concedimus, & indulgemus, ac perpetuò statuimus, & ordinamus. Et nihilominus personam sic in Priorem pro tempore nominatam, deputatam, seu electam hujusmodi, & aliàs ipsius jurisdictionis, & administrationis, ac etiam dicti Conventûs de Thomar Seculares, & Regulares per-

so-

sonas quascunque, ac olim Vicarii, necnon personæ hujusmodi ejus loco in Priorem de Thomar, ut præfertur, nominandæ, deputandæ, seu eligendæ prædictas superioritatem, administrationem, correctionem, & reformationem, & jurisdictionem, necnon Ecclesias, Vicarias, Cappellas, membra annexa, & dependentia, & alia pia loca, ac illorum bona, & illa pro tempore obtinentes, in Regnis Portugalliæ, & partibus Europæ, & Africæ hujusmodi ab omni superioritate, administratione, correctione, reformatione, visitatione, & jurisdictione Archiepiscopi Funchalensis pro tempore existentis ejusdem Joannis Regis, & Administratoris etiam ad hoc accedente consensu similibus auctoritate, & tenore perpetuò eximimus, & Nobis, & Sedi prædictæ immediatè subjicimus, & submittimus, irritumque decernimus, & inane, si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Et insuper venerabili Fratri Episcopo Casertanensi, ac dilectis filiis Ulixbonensi, & Elborensi officialibus per Apostolica scripta mandamus, quatenùs ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios auctoritate nostrâ faciant præsentes literas, & in eis contenta quæcunque plenum effectum sortiri, ac perpetuò inviolabiliter observari. Illisque dictum Joannem, ac pro tempore existentem dictæ Militiæ Magistrum, seu Administratorem, necnon personam in Priorem de Thomar sic pro tempore nominandam, deputatam, seu electam pacifice frui, & gaudere, nec permittant quenquam contra illarum tenorem quomodolibet molestari, impediri, aut inquietari, contradictores per censuram Ecclesiasticam, appellatione postpositâ, compescendo, invocato etiam-

am ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii secularis. Non obstantibus præmissis, ac Apostolicis constitutionibus, & ordinationibus, necnon Ecclesiæ Funchalensis, & Militiæ, & Ordinis prædictorum juramento, confirmatione Apostolicâ, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, stabilimentis, usibus, & naturis, privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis illis, ac illorum superioribus, necnon per felicis recordationis Joannem Papam XXII. etiam prædecessorem nostrum Monasterio Dalcobaça Cisterciensis Ordinis Ulixbonensis Diœcesis, seu illius Abbati, aut Commendatario pro tempore existenti super ipsius Conventûs de Thomar visitatione, & reformatione, ac quibusvis aliis locis, & personis in genere, vel in specie, ac aliàs quomodolibet, & sub quibuscunque tenoribus, & formis. Necnon cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficatioribus, & insolitis clausulis, ac irritantibus, & aliis decretis etiam iteratis vicibus concessis, approbatis, & innovatis, etiamsi de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, & individua, ac expressa, & de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expresso habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi, ac illorum concessionum causas pro plenè, & sufficienter expressis habentes, quibus hac vice specialiter, & expressè derogamus, cæterisque contrariis quibuscunque. Nullî ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, indulti, statuti, Ordinationis, exemptionis, subjectionis decreti, mandati, & derogationis infringere, vel eî ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præ-

præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Romæ apud Sanctum Marcum. Anno Incarnationis Dominicæ Millesimo quingentesimo trigesimo sexto, octavo Kalendas Septembris, Pontificatûs nostri anno secundo. A. de Castillo, Registrata in Secretaria Apostolica. G. Becealla. »

E naõ continha em si mais a dita Bulla; que se acha lançada de folhas noventa, e nove verso, the folhas cento, e duas verso do Tombo do Convento de Thomar, feito pelo Desembargador Pedralvares por Alvará do Senhor Rey Dom João Terceiro de seis de Mayo de mil e quinhentos, e quarenta, e dous, da qual fiz passar a presente bem, e na verdade, e ao proprio me reporto; o qual tornei e entregar aquem mo apresentou, e requereo lha reduzisse a pública fórma, e de como o recebeo, e fica no Archivo da Ordem, assignou aqui: Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei neste Real Convento de Thomar em sete de Fevereiro de mil oito centos e cinco, e Eu Candido Florencio Pereira Delgado o subescrivi e em público, e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N IV.

BULLA DE PAULO III,

De VIII. DE JUNHO DE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE.

Summado da Bulla.

RELATA o Papa Paulo III. por esta Bulla impetrada á instancia d'ElRey Dom João a ereição que foi feita á supplicação d'ElRey Dom Manoel da Igreja do Funchal em Cathedral e Episcopal ; e como lhe forão assignadas por Diocese todas as ilhas, e terras descubertas até as Indias, em que a Ordem tinha a Jurisdicção Ecclesiastica, e como depois o Papa Clemente VII. , sendo vago o Bispado do Funchal por morte de primeiro Bispo levantou a dicta Igreja de Cathedral em Metropolitana ; e em sua Diocese forão creados quatro Bispados que se nella nomeão ; e foi assignada a Diocese que avia de ficar á Metropolitana, a qual se estendia além do Cabo da boa Esperança: e porque na Bulla da dita Ereição de Chathedral que em Archiepiscopal se continhão algumas cousas forão postas sem consentimento do dito Sr. Rey a cuja instancia fôra feita, supplicou Sua Alt. ao dito Santo Padre Paulo terceiro que as emendasse e corregesse. O qual as emenda por sua Bulla pela maneira seguinte. ¶ Item que os limites do Bispa-

pado de Goa comecem do Cabo de boa Esperança, e dahi até á India inclusivè; e da India até a China, e nisto se emenda e restringe a Diocese, que foi assignada pelo Papa Clemente VII., a Igreja do Funchal que ergueo em Metropolitana, cuja limitação se estendia até além do Cabo de boa Esperança. ¶ *Item que a apresentação de todolos Beneficios assi da Diocese Metropolitana como das Episcopaes suas suffraganeas pertenção ao Mestre da Ordem de Christo como d' antes, e não aos Reis como se pôs na Bulla da ereição desta Igreja de Episcopal em Metropolitana.* ¶ *Item que o Mestre possa apresentar como d' antes pessoa da dita Ordem aos beneficios, e não seja obrigado a apresentar Clérigos Seculares como se dizia na dita Bulla da Ereição.* ¶ Item que os Bispos suffraganeos a esta Igreja do Funchal, e de quaisquer outros Bispados que depois se criarem não sejão em mais obrigados ao Arcebispo do Funchal do que são os Bispos de Portugal aos Arcebispos cujos suffraganeos são ¶ Item que não sejão obrigados a conformar-se á See Metropolitana nos Officios Divinos nem distribuições nem preferencias, nem em outra cousa alguma, nem o Arcebispo tenha poder pera os constranger com pena de mil cruzados como se continha na Bulla da Ereição. Nem tenha outro poder nem Superioridade sobre elles senão a que tem os Arcebispos de Portugal sobre seus suffraganeos. E em todas estas revoga e ha por revogada a Bulla de Clemente VII.

PAULUS PAPA III.

AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

ROMANI Pontificis circunspectio provida, nonnunquam per ejus Prædecessores gesta, suadentibus rationabilibus causis, alterat, & immutat, ac desuper disponit, prout Catholicorum Regum vota exposcunt, & locorum, ac personarum qualitatibus pensatis, conspicit in Domino salubriter expedire. Dudum siquidem, postquam felicis recordationis Leo Papa X. Prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele Portugalliæ, & Algarbiorum Rege, qui tunc in humanis agens, multas Terras, Provincias, & Insulas a Capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus Episcopus, qui ea, quæ erant jurisdictionis Episcopalis, exerceret, habebatur excepto Vicario pro tempore existente Oppidi de Thomar, nullius Diœcesis, qui frater Militiæ JESU Christi Cisterciensis Ordinis existebat, & jurisdictionem Episcopalem inter alia in dictis Terris, Provinciis, & Insulis ex privilegio Apostolico olim sibi concesso habebat: Vicariam ejusdem Oppidi de Thomar de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro olim Episcopi Funchalensis, tunc in humanis agentis, ipsius Oppidi Vicarii Apostolicâ auctoritate suppresserat, & extinxerat, ac tunc Parochialem Ecclesiam Santæ Mariæ per eundem Emmanuelem Regem in Civitate de Funchal in

In-

Insula de Madeyra in mari Oceano sitâ consistente fundatam, in qua unus Vicarius Frater dictæ Militiæ, & nonnulli Beneficiati Presbyteri sæculares Beneficia Ecclesiastica Portiones nuncupata, obtinentes existebant, in Cathedralem Ecclesiam cum Sede Episcopali, & Capitulari mensis, aliisque Cathedralibus insigniis, honoribus, & præeminentiis, ac in ea unum Decanatum, qui inibi post Pontificalem major pro uno Decano, qui curam Capituli haberet, ac unum Archidiaconatum, pro uno Archidiacono, necnon unam Cantoriam pro uno Cantore, & unam Thesaurariam pro uno Thesaurario, & unam Scholastriam pro uno Scholastico non majores post Pontificalem inibi Dignitates; necnon duodecim Canonicatus, & totidem Præbendas pro duodecim Canonicis, qui cum Decano, Archidiacono, Cantore, Thesaurario, & Scholastico præfatis, Capitulum ipsius Ecclesiæ constitueret, erexerat, & instituerat. Ipsique Ecclesiæ de Funchal omnia, & singula fructus redditus, proventus, & emolumenta, quæ Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, & Vicaria suppressa hujusmodi percipiebat; necnon annuos redditus quingentorum Ducatorum auri de Camera ex annuis redditibus ad ipsum Emmanuelem Regem in ipsa Insula de Madeyra spectantibus, de ipsius Emmanuelis Regis consensu; necnon pro Dignitatum, ac Canonicatuum, & Præbendarum prædictorum dote, bona aliàs dictis Beneficiis pro illorum dote assignata, perpetuò applicaverat, & appropriaverat. Ac Civitatem prædictam pro Civitate; necnon illius districtum, seu territorium cum prædicta de Madeyra, ac omnibus aliis Insulis, Terris, Provinciis, & locis quibuscunque dicto Vicario subjectis, & quæ

de

dé jure , privilegio , vel indulto Apostolico subjici debebant , ac Castris , & Villis in dictis Insulis , Terris , Provinciis , & locis consistentibus pro Diœcesi ; necnon omnes , & singulos Clericos , & quorumvis Ordinum Religiosos pro Clero , incolasque , & habitatores ipsarum Civitatis , & Diœcesis de Funchal pro populo concesserat , & assignaverat. Ac Jus Patronatûs , & præsentandi Romano Pontifici pro tempore existenti personam idoneam ad eandem Ecclesiam Funchalensem , dum illam pro tempore vacare contingeret , præfato Emmanueli , & pro tempore existenti Portugalliæ , & Algarbiorum Regi ad effectum , ut eidem Ecclesiæ de persona per Regem nominanda hujusmodi , & non aliàs per eundem Leonem , & Successores suos providere deberet. Ad Dignitates verò , ac Canonicatus , & Præbendas hujusmodi pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ , ad quem Jus Patronatûs , seu præsentandi ad dicta Beneficia , dum pro tempore vacabant , pertinebat ; institutionem autem eidem Episcopo Funchalensi pro tempore existenti perpetuò reservaverat. Ac eidem Ecclesiæ sic erectæ , ab ejus primæva erectione hujusmodi tunc vacanti de persona præfati Didaci dictâ auctoritate providerat , præficiendo ipsum illi in Episcopum , & Pastorem , Ecclesia Funchalensis prædicta per obitum præfati Didaci Episcopi extra Romanam Curiam vitâ functi Pastoris solatio distituta. Cùm charissimus in Christo Filius noster Joannes modernus Portugalliæ , & Algarbiorum Rex Illustris , præfati Emmanuelis Regis Natus , & successor pio affectu , desideraret in Diœcesi Funchalensi hujusmodi , in qua populi multitudo , concedente Domino , relictis eorum prophanis ritibus , & erro-

ri-

ribus, ad orthodoxæ Fidei cultum conversa fuisse dignoscebantur, divinum cultum ampliari, & animarum salutem propagari, aliquas Cathedrales, necnon unam Metropolitanam, cui illæ Metropolitico jure subessent, Ecclesias erigi; piæ memoriæ Clemens Papa VII. etiam Prædecessor noster, habitâ super his cum Venerabilibus Fratribus nostris S. R. E. Cardinalibus, de quorum numero tunc eramus, deliberatione maturâ, ac de illorum consilio Ecclesiam Funchalensem prædictam per obitum Didaci Episcopi hujusmodi, ut præmititur, vacantem, in Metrapolitanam, ac Indiarum, omniumque, & singularum pro Diœcesi, ipsius Ecclesiæ Funchalensis assignatarum, ac cæterarum temporalis ditionis Portugalliæ Insularum, Provinciarum, & Terrarum Novarum *eatenus repertarum, & in futurum reperiendarum*, ac Ecclesiarum, Civitatum, & Diœcesium in eis pro tempore erigendarum Primitialem, cum Archiepiscopali, & Primatiali dignitate, præeminentia, jurisdictione, superioritate, auctoritate, & Crucis delatione, & aliis Metropoliticis, & Primatialibus insigniis, remanentibus in ea Dignitatibus, Canonicatibus, & Præbendis, ac Beneficiis, & Officiis, cæterisque omnibus, & singulis inibi per dictum Leonem Prædecessorem institutis, & ordinatis, Apostolica auctoritate erexit, & instituit, illiusque Præsulem pro tempore existentem Archiepiscopum, necnon Indiarum, Insularum, Provinciarum, & Terrarum prædictarum, ac Ecclesiarum, Civitatum, & Diœcesium in eis pro tempore erigendarum Primatem constituit, & deputavit. Et insuper in Tertia in illius Oppidi, Angria nuncupato, Sancti Salvatoris, sub Sancti Salvatoris; necnon in Sancti Jacobi de Cabo Verde,

in

in ea parte, quæ Ribeira Grande nuncupatur, Sancti Jacobi sub ejusdem Sancti Jacobi de Cabo-Verde; necnon in Sancti Thomæ Beatæ Mariæ de Gratia sub Sancti Thomæ, & in de Goa nuncupatis, in dicto mari Oceano consistentibus Insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensi in illius erectione hujusmodi pro ejus Diœcesi assignatæ fuerant Sanctæ Catharinæ sub ejusdem Sanctæ Catharinæ de Goa invocationibus Parochiales in Cathedrales Ecclesias cum Sede, & Episcopali, & Capitulari, mensis, ac certis Dignitatibus; necnon Canonicatibus, & Præbendis, aliisque Cathedralibus insigniis tunc expressis, & loca, seu Pagos, in quibus ipsæ Parochiales Ecclesiæ consistebant, in Civitates, quæ Sancti Salvatoris, & Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ Sanctæ Cathtrinæ de Goa respectivè nuncuparentur, similibus consilio, & auctoritate erexit, & instituit. Ac post flumen de Cavagala in Africa prope Caput, seu Promontorium Viride, omnes, & singulas reliquas terras, & Provincias, tam in Africa, quàm in Asia, ac prædictas, & aliàs tunc expressas, illis adjacentes Insulas antea Diœcesis Funchalensis, cum omnibus, & singulis illarum Castris, ac Villis, Locis, & Districtibus; necnon Clero, & Populo, personis Ecclesiasticis, Monasteriis, Hospitalibus, & aliis piis locis, & Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, & sine cura secularibus, & quorunvis Ordinum Regularibus, ab eadem Ecclesia, seu Archiepiscopali mensa Funchalensi perpetuò dismembravit, & separavit, ipsisque Ecclesiis sic erectis, loca, seu Pagos, sic in Civitates erecta, vel erectos pro earum Civitatibus, ac Insulas, & partes terræ continentis dismembratas hujusmodi pro singularum earundem

dis-

districtibus, Diœcesibus, & Territoriis, ac omnes, & singulos Clericos, & Religiosos pro Clero, Incolasque, & habitatores illarum Civitatum, & Diœcesium pro populo, respectivê concessit, & assignavit. Necnon eisdem Ecclesiis sic erectis omnia, & singula redditus, & emolumenta Episcopalia, quæ Episcopus Funchalensis ex eisdem Insulis percipiebat, seu percipere poterat, & tam illis, quâm Dignitatibus, ac Canonicatibus, & Præbendis prædictis pro illarum dote alios tunc expressos annuos redditus respectivê perpetuo aplicavit, & appropriavit. Ac Diœcesis ipsius Ecclesiæ Funchalensis dictis Insulis, Terris, Provinciis, & Locis, ac jurisdictionibus Vicarii hujusmodi à dicta Ecclesia Funchalensi, ut præmititur, separatis, ipsius Diœcesis per totam de Madeyra, & de Porto Sancto, has Desertas, & has Salvagines illis adjacentes Insulas; ac eam partem terræ continentis in Africa, quæ à fine Diœcesis Zaphiensis usque ad prædictum flumen de Cavagala prope dictum Caput, seu Promontorium Viridi, ac prout à fine dictæ Diœcesis Zaphiensis protendebatur; necnon per universas Terras de Brasil, quæ è regione Africæ protendebantur, & vasto maris Oceani tractu dirimebantur, *tam Repertas*, *quâm Reperiendas*, ac per illi adjacentes, quæ aliarum Diœcesium ab eadem Ecclesia Funchalensi separatarum hujusmodi non existebant, similiter Repertas &, Reperiendas Insulas, cum omnibus, & singulis illarum, & dictæ partis Africæ, necnon Terrarum de Brasil hujusmodi Castris, Oppidis, Villis, Locis, & Districtibus, necnon Clero, Populo, Ecclesiis, Monasteriis, & aliis piis locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, & sine cura sæcularibus, & quorunvis Ordinum Regularibus

simili consilio eadem auctoritate terminavit, & limitavit; ac Insulas, & partem terræ in Africa, necnon Terrarum de Brasil hujusmodi pro ipsius Ecclesiæ Funchalensis Diœcesi, ac illorum omnes, & singulos Clericos, & quorunvis Ordinum Religiosos pro Clero, Incolasque, & habitatores pro populo. Ac eidem Ecclesiæ Funchalensi Indias, Insulas, Provincias, & *Terras Repertas, & Reperiendas*, ac Sancti Salvatoris, Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ, & *Sanctæ Catherinæ de Goa erectas*, & alias de novo in illis erigendas Civitates, & Diœceses prædictas pro ejus Archiepiscopali Provincia, ac Primatiâ: necnon ipsarum Sancti Salvatoris, & Sancti Jacobi, ac Sancti Thomæ, & *Sancta Catharinæ de Goa erectarum*, & aliarum in eadem Funchalensi Provincia de novo erigendarum Ecclesiarum Prælatos præfatos pro suis suffraganeis Episcopis: Capitula verò Ecclesiarum, ac Clerum, & Populum Civitatum, & Diœcesium hujusmodi pro suis Provincialibus Clero, & Populo concessit, & assignavit, ac eos quoad omnia Metropolitica, Archiepiscopalia, & Primatialia superioritatem, jurisdictionem, & jura pro tempore existenti Archiepiscopo Funchalensi in prædictis erectis, & aliâs pro tempore in Funchalensi, & ipsius Provincia, seu illius suffraganeorum hujusmodi Diœcesibus, ac illarum Insulis, Terris, & Locis, quæ tunc erant, & aliâs fuerant, erigendas Ecclesias, earumque Prælatos, Officiales, Vicarios, Generales, & spirituales, ac personas, non tamen exemptas; necnon Monasterios, & illorum Capitula, Conventus, & Beneficia Ecclesiastica quæcunque, cujuscunque qualitatis existentia, & illa pro tempore obtinentes, universosque Clerum, & Populum

lum, singularumque Civitatum, & Diœcesium erectarum, & aliarum de novo erigendarum Ecclesiarum hujusmodi omni superioritate, auctoritate, præeminentiâ, jurisdictione, & potestate, quibus alii Archiepiscopi, Episcopi, & Primates infra limites earundem Archiepiscopalium, & Primatiarum de jure, & consuetudine utebantur, potiebantur, & gaudebant, ac uti, potiri, & gaudere poterant, liberê, & licitê uti, potiri, & gaudere debere statuit, & ordinavit, ac decrevit. Ac eidem Ecclesiæ Funchalensi sic in Metropolitanam, & Primatialem erectæ loco ab ea dismembratorum fructuum, & reddituum hujusmodi antiquam quingentorum Ducatorum illi, ut præmittitur, factam applicationem, necnon pro Decanatûs, præter illi perpetuô annexorum, & reliquarum quatuor dignitatum hujusmodi, ac Canonicatuum, & Præbendarum, uberiori dote annua alios tunc expressos redditus annuos ad ipsum Joannem Regem tanquam dictæ Militiæ Administorem in dicta Insula spectantes, & pertinentes, ipsius Joannis Regis Administratoris ad id expresso accendente consensu, respectivê modo, & forma similiter tunc expressis perpetuò applicavit. Necnon eidem Joanni, & pro tempore existenti Portugalliæ, & Algarbiorum Regi, cui Jus Patronatus, & præsentandi personam idoneam ad dictam Ecclesiam Funchalensem, ut præfertur, per Sedem Apostolicam reservatum erat, Jus Patronatus, & præsentandi infra annum propter loci distantiam eidem Clementi Prædecessori, & pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Funchalensem Ecclesiam, quoties illius vacatio occurrerit, per dictum Clementem Prædecessorem, & pro tempore existentem Ro-

manum Pontificem in ipsius Funchalensis Archiepiscopum, Primatem, & Pastorem, cum dictis Primatiali dignitate, præeminentia, & honore ad præsentationem hujusmodi, & aliâs præficiendum. Et similiter Jus Patronatus, & præsentandi Archiepiscopo Funchalensi pro tempore existenti, aut illius Vicario in spiritualibus Generali ab eodem Archiepiscopo ad id specialem commissionem habenti, seu uni, vel pluribus personis ad id ab eo pro tempore specialiter deputandis de cætero prepetuis futuris temporibus sæculares duntaxat personas, tam ad majorem, & alias quatuor Dignitates hujusmodi, non majores post Pontificales, quâm ad Canonicatus, & illorum Præbendas prædictos, quoties illos vacare contigerit; necnon ad omnia alia, & singula ipsius Ecclesiæ, Civitatis, & Diæcesis Funchalensis Beneficia quæcunque, quotcunque, qualiacunque, ad quæ omnia antea dictæ Militiæ Magister, seu Administrator pro tempore existens Regulares personas præsentare consueverat, quoties illa ex tunc de cætero quibuscunque modis, & ex quorumcunque personis, etiam apud Sedem Apostolicam vacare contingeret, per dictum Archiepiscopum, seu ejus Vicarium, aut personas ab eo deputatas, hujusmodi etiam extra Diæcesim Funchalensem prædictam constitutum, seu constitutas ad præsentationem hujusmodi instituendos perpetuò reservavit, & concessit. Ac voluit, & decrevit, quôd Archiepiscopus, & Primas pro tempore existens Crucem per totam suam Provintiam deferre, ipseque, & ejus Vicarius, seu personæ prædictæ etiam extra Diœcesem Funchalensem constitutæ præsentationes ipsas admitere, & ad illas instituere possent, perinde ac si eadem Funchalensi Civitate, & Diœcesi constitu-

tuti essent. Quodque præsentatus, & institutus pro tempore ad Decanatum hujusmodi infra annum à die illius assecutionis computandum, novam provisionem à Sede Apostolica impetrare, & jura Cameræ Apostolicæ ratione illius vacationis debita persolvere teneretur, alioquin, lapso dicto anno, factæ de illis præsentationes nullius essent roboris, vel momenti, ipseque Decanatus ex tunc vacare censeretur eo ipso, inter alia similibus consilio, & auctoritate perpetuò statuit, & ordinavit Et in super, ut Metropolitanus, ac ipsius, & illi. suffraganearum, & aliarum per dictam Provinciam Funchalensem erigendarum Ecclesiarum hujusmodi, ac illarum Civitatum, & Diœcesium tanquam Capitis ad membra una, & eadem esset proportio, voluit quòd singularum *Sancti Salvatoris*, *Sancti Jacobi de Cabo Verde*, *ac Sancti Thomæ*, *& Sancti Catharinæ de Goa*, *ac aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum*, *& illarum Civitatum*, *& Diœcesium Dignitates* obtinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, & personæ quoad Divinorum celebrationem, ministeria, præcedentias, distributiones, & alia quæcunque Ecclesiæ Metropolitanæ Funchalensi, ac illius Capitulo, & personis se in omnibus, & per omnia conformare deberent, & ad id tam ipsi, quâm illarum Præsules pro tempore existentes per Archiepiscopum Funchalensem pro tempore existentem cogi, & compelli. Necnon pro tempore existenti Archiepiscopo Funchalensi sub Interdicti ingressus Ecclesiæ, ac excommunicationis latæ sententiæ, necnon mille Ducatorum auri Cameræ Apostolicæ applicandorum eo ipso incurrendis pœnis districtiùs præcipiendo mandavit, quatenus eosdem suffraganeos, & illorum Capi-

pitula, ac alias personas ad omnia, & singula supradicta in omnibus, & per omnia plenariê observanda compellerent; necnon supradicta, ac omnia, & singula alia, *quæ dictæ Militiæ* pro tempore existentibus Officialibus, & personis ratione *dictæ Militiæ* quoad præmissorum effectum quomodolibet incumbent per se, vel alium, seu alios irremissibiliter adimpleri, & cætera omnia, & singula in erectione Ecclesiæ Funchalensis hujusmodi ex Parochiali in Cathedralem Ecclesiam, ut præmititur erectæ per præfatum Leonem Prædecessorem concessa, & disposita, ac in ipsius Leonis, desuper confectis literis contenta penitus, & omnino observari voluit. Decernens ex tunc irritum, & inane quicquid secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contingerit atentari, prout in literis ipsius Prædecessoris desuper confectis pleniûs continetur. Cûm autem, sicut præfatus Joannes Rex nobis nuper exponi fecit, *intentionis suæ non fuerit*, ut limites Diœcesis Goanensis hujusmodi modo prædicto terminarentur, & ante erectionem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in Meropolitanam *Jus Patronatus, & præsentandi, personas idoneas etiam dictæ Militiæ ad Beneficia prædicta, dum pro tempore vacabant, ad Magistrum ejusdem Militiæ pro tempore existentem, ut præfertur, pertineret*; & tam Funchalensis, & aliæ erectæ Cathedrales Ecclesiæ, quâm Beneficia prædicta *ex redditus ipsius Militiæ dotata fuerint*, nullaque rationabilis causa subsistat, ut dictarum erectarum, & aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum, & illarum Civitatum, & Diœcesium Dignitates obtinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, & Personæ, quoad Divinorum celebrationem, mi-

ministeria, præcedentias, distributiones aut quævis alia, Metropolitanæ Ecclesiæ Funchalensi, ac illius Capitulo, & Personis in omnibus se conformare debeant, & illi, ac illarum Præsules pro tempore existente ad id per ipsum Archiepiscopum pro tempore existentem cogi possint; præfatus Joannes Rex nobis humiliter supplicari fecit, quatenus super his ad hoc, ut erectiones hujusmodi debitum juxta ejus votum sortiantur effectum, opportunè providere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos igitur votis ipsius Joannis Regis, Præclaris ejus de Sede Apostolica exigentibus meritis, quantum cum Deo possumus favorabiliter annuere, ac literarum Clementis Prædecessoris hujusmodi tenores, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, inserti forent, præsentibus pro expressis haberi volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, auctoritate Apostolica tenore præsentium perpetuò statuimus, & ordinamus, quôd limites Diœcesis Goanensis à Capite de Bona Sperança, usque ad Indiam inclusive, & ab India usque ad Chinam, cum omnibus locis tam in terra firma, quâm in Insulis, & Terris Repertis, & Reperiendis, consistentibus, in quibus dictus Joannes Rex, sicut accepimus Fortalitia, & plura Oppida, Castra, & Loca, ubi plures Christiani ad Fidem Orthodoxam conversi, & etiam multi Purtugallenses morantur, & degunt, habere dignoscitur, eodem Joanne Rege id volente, & in hoc consentiente, dummodo per hoc aliqua alia Diœcesis non lædatur, incipiant, & terminentur, ac constituti sint, & esse censeantur. Quodque *Jus Patronatus*, & præsentandi Archiepiscopo pro tempore existenti, ac illius Vicario præfato personam idoneam tam ad majorem, & alias quo-

quatuor Dignitates non majores post Pontificalem, quâm ad Canonicatus, & Præbendas prædictos, quoties illorum vacatio occurrerit, necnon ad omnia, & singula alia Funchalensis; *& singullarum aliarum erectarum Ecclesiarum prædictarum, illarumque Civitatum, & Diœcesium Beneficia Ecclesiastica, quæcunque, quotcunque, & qualiacunque ad quæ antea dictæ Militiæ, Magister, seu Administrator pro tempore existens præsentare consueverat, quoties illa ex nunc de cætero quibuscunque modis, & ex quorumcunque personis vacare contigerit, per ipsum Archiepiscopum, seu Vicarium, ut præfertur, instituendas, non ad eundem Joannem, & pro tempore existentem Regem, sed ad Magistrum, seu Administratorem præfatæ Militiæ pro tempore existentem pertineat, & reservatum sit, & esse censeatur, ipseque Magister, seu Administrator pro tempore existens ad majorem, & alias Dignitates, necnon Canonicatus, & Præbendas prædictas, ac omnia, & singula alia Funchalensis, & singullarum, aliarum erectarum prædictarum Ecclesiarum Beneficia personas dicta Militiæ aliâs idoneas, prout prius faciebat, præsentare liberè, & licitè valeat, & presentationes per eum ad illa, etiam de Clericis dictæ Militiæ, ac institutiones in illis ad præsentationem hujusmodi, aliâs ritè, & rectè factæ, validæ, & efficaces existant, & suos effectus sortiri possint, & debeant.* Quôdque Sancti Salvatoris, & Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ, & Sanctæ Catharinæ de Goa, & aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum Episcopi, sicut cæteri Episcopi suffraganei Regni Portugalliæ suis Metropolitanis astricti existunt

tunt, & non aliâs quâm prout de jure, ac illarum Civitatum, & Diœcesium Dignitates obtinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, & Personæ pro tempore existentes quoad Divinorum celebrationem ministeria, præcedentias, distributiones, aut alia quæcunque Ecclesiæ Metropolitanæ Funchalensis, & illius Capitulo, & Personis, & aliâs quâm prout de jure se conformare minimê teneantur, nec ad id, aut alia præmissa observanda, seu adimplenda per dictum Archiepiscopum pro tempore existentem cogi, seu compelli, neque propterea suspensionis à Divinis, excommunicationis latæ sententiæ, ac mille Ducatorum prædictis, aut aliis pœnis innodari possint, & debeant. Decernentes sic per quoscunque Judices quavis auctoritate fungentes, sublatâ eis, quavis aliter interpretandi, & judicandi facultate, & auctoritate, judicari, & definiri debere, necnon irritum, & inane quicquid secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit atentari. Non obstantibus præmissis, ac Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, necnon omnibus illis, quæ præfatus Clemens Prædecessor in dictis suis literis voluit non obstare, & quæ præsentibus pro expressis, & repetitis haberi volumus, cæterisque contrariis quibuscunque. Datum Romæ apud S. Marcum, sub annulo Piscatoris die 8. Julii 1539. Pontificatus nostri anno quinto.

E não continha em si mais a dita Bulla, com o theor da qual fiz passar a presente bem, e na verdade, e ao proprio Livro donde esta se extrahio me reporto. Em fé do que esta concertei,

conferi, e assignei de meus signaes público, e raso de que uso. Neste Real Convento de Thomar em vinte e seis de Março de mil oito centos e cinco, e Eu Candido Florencio Pereira Delgado Escrivão e Tabellião público do Juizo da Ordem o subescrevi, e em público, e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. V.

N. V.

CARTA

De 5 de Março do 1577.

REverendissimo Padre Dom Prior, e Religiosos do Convento de Thomar da Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Foi Nosso Senhor servido de se dar fim, e assento final nas couzas desse Convento, como vereis polo Breve que o Santo Padre á cerca disso passou de que com esta vos mando a Cópia em forma autentica; o que tanto mais foi de meu contentamento e gosto, quanto maior he o serviço que a Nosso Senhor nisto se fes, e o fruto, e quietação que á Ordem e a vós disso rezulta, que forão as cauzas que sempre me moverão a dezejar, e procurar esta rezolução, da qual espero em Deos que socedão grandes serviços seus, muito proveito e augmento da Ordem, e muita quietação, e consolação vossa; E para estas couzas se começarem a conseguir, conformando-me com o Breve de Sua Santidade, posto que por virtude delle podéra nomear para Dom Prior hũu Religioso d'outra qualquer Ordem; ouve por bem para mais vossa consolação, e pela boa emformação que tenho do Padre Frey Vicente, e de sua virtude, e da experiencia que tem das couzas do governo desse Convento, e dos Religiozos dessa Ordem, de o nomear e prover do cargo de Dom

Prior por tempo de tres annos, como vereis pola Carta que disso lhe mandei passar; Polo que vos encomendo, e mando que conforme a ella o metaes logo em posse do dito cargo, e lho obedeçaes, e cumpraes o que por elle for ordenado, e mandado, assi, e tam inteiramente como per da Regra e Estatutos que professastes soes obriguados obedecer, e cumprir os mandados do vosso Dom Prior, e o ajudeis com a obediencia devida em todas as couzas que tocarem e pertencerem a seu carguo, porque de o assi fazerdes como de vós confio além de cumprirdes com vossa obrigação, eu receberei disso particular contentamento. Gaspar de Seixas a fes em Lisboa a cinco de Março de mil quienhentos setenta e sete. Jorge da Costa a fes escrever. E posto que Sua Santidade polo dito Breve manda que se extinga a Caza de Nossa Senhora da Lus, e que em seu lugar se faça outra, eu por dezejar em tudo vossa consolação, ey por bem que se sobresteja nisso, e torno a suplicar a Sua Santidade que mande que se não extinga. Rei. Para o Padre Dom Prior e Religiozos do Convento de Thomar.

E não continha mais a dita Carta, com o theor da qual fis passar a prezente, bem fielmente e na verdade, sem couza que dúvida faça, e ao proprio Livro donde esta se extrahio me reporto. Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus signaes público e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar em nove de Março de mil oitocentos e cinco, E eu Candido Florencio Pereira Delgado, Escrivão e Tabellião públi-

blico do Juizo da Ordem, o sobescrevi, e em público e raso me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. VI.

N. VI.

PADRE Dom Prior, e Freires do Convento de Thomar. Eu ElRei vos envio muito saudar. Mandei ver pelos Deputados da Meza da Consciencia e Ordens, o Breve do Santo Padre Gregorio treze, ora na Igreja de Deos Prezidente, e alguũas duvidas que por vossa parte se apontárão á cerca da execução delle: E visto o que se asentou pelos ditos Deputados me pareceu vos devia escrever.

Fareis vosso Capitulo conforme a vossas Constituições e bom costume, e porque eu tenho nomeado por esta ves, Dom Prior per virtude do dito Breve, farees eleiçam sómente de tres pessoas, para eu dellas nomear huma por Prior de Nossa Senhora da Luz, não se extinguindo o dito Mosteiro como tenho mandado suplicar ao Santo Padre, e os dous ficarem por Vizitadores. E depois de feita esta eleição, elegereis outras tres pessoas, para dellas eu nomear huma por Reitor do Collegio de Coimbra, guardando em tudo a fórma do dito Breve.

E quanto aos Vezitadores eleitos no Capitulo publicado, asentouse que conforme a direito, e ao dito Breve, expirárão, tanto que o Padre Frey Adriam deixou de ser Dom Prior.

E porque para se começar a efectuar o Seminario que nesse Convento se hade fazer, são necessarios Mestres que ensinem Gramatica, Logica, Cazos de consciencia, e Canto, praticareis em Capitulo que Religiozos ha na Ordem que isto bem possão fazer, e da maneira que convem, e

que

que tenham as partes necessarias, e mos enviareis nomeados com informação muito particular.

E asi me inviareis o numero dos Religiosos Professos que ha nesse Convento, e no de Nossa Senhora da Luz, e no Collegio de Coimbra; e quantos delles são Letrados, e em que faculdades, e quantos Noviços há, e que habelidades e partes tem, e quantos vos parece que se poderáõ tomar novamente, por que tudo he necessario para se efectuar obra de tanto serviço de Nosso Senhor, e bem de sua Ordem. Valerio Lopes a fes. em Lisboa aos cinquo dias do mes de Junho de mil quinhentos e setenta e sete. Rei. Paulo Afonso. Gonçalo Dias de Carvalho. Ao Dom Prior e Freires do Convento de Thomar.

E não continha em si mais a dita Carta, com o theor da qual fiz passar a prezente bem e na verdade, sem couza que duvida faça, e ao proprio Livro donde esta se extrahio, me reporto: Em fé do que esta concertei, conferi, e asignei de meus signaes público e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar em vinte e seis de Março de mil oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado Escrivão, e Tabellião Público do Juizo da Ordem o sobescrevi; e em público e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. VII.

N. VII.

DOM FELIPE per graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e daalem mar em Africa Senhor de Guiné, etc. Como Governador, e perpetuo Administrador que sou da Ordem e Cavalaria do Mestrado de Nosso Senhor Jezus Christo. Faço saber a vós Reverendo Dom Prior do Convento de Thomar, que por aver necessidade de hum Vigario na Mina, e de tres Capellaens que nella e em Axem digão Missa, e administrem os Santos Sacramentos aos moradores das ditas partes; Eu pella faculdade que para isso tenho do Santo Padre nomeo por Viguairo da da Mina, Frey Francisco da Conceição, e para Capelaens das ditas partes a Frey Simão Velho, Frey Ambrozio, e Frey André, por ter Informação que são Theologos idoneos, e suficientes para servirem os ditos carreguos como convem a Serviço de Deos, e meu. Pello que vos mando que tanto que esta virdes, os envieis logo para serem despachados com brevidade, e se fazerem prestes pera sua viagem. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Deputados do Despacho da Meza da Consciencia e Ordens: Belchior Lobato a fes em Lisboa a nove de Agosto de mil quinhentos e outenta e oito. Valerio Lopes a fes escrever. „ O Bispo dayam. „ Bartholomeu do Valle Noronha. „

E não continha em si mais a dita Provizam, com o theor da qual fiz passar a prezente bem, e

na

na verdade sem couza que dúvida faça, e á propria me reporto. Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus signaes publico e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar em vinte e nove de Março de mil e oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado o escrevi, e em público e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. VIII.

ALVARA'.

EU ELREI como Governador, e perpetuo Administrador que sou dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Yago, e São Bento de Avís: Faço saber a vós Presidente, e Deputados do Tribunal do Despacho da minha Meza da Consciencia, e Ordens, que eu vi todas as Consultas antigas, e modernas que me enviastes sobre os habitos dos Freires das ditas Ordens, e sobre a Provisão dos Priorados, Reitorias, Vigairarias, Capellanias, e Beneficios simplices dellas; e considerando bem tudo o que nas ditas Consultas me apontastes, e a Disposição do Sagrado Concilio Tridentino, e o theor dos Breves, e Bullas Apostolicas: Hei por bem como Mestre, e Governador que sou das ditas Ordens, que os habitos dos Freires da Ordem de Sant-Yago, e de São Bento de Avís, se não dem por nenhum modo senão aos Clerigos que houverem de servir, e entrarem a ser Conventuaes nos Conventos das ditas Ordens, e os Beneficios simplices das ditas duas Ordens se proverão sómente nos Freires que actualmente forem Conventuaes, ou o houverem sido, preferindo-se sempre os Professos aos Noviços, os quaes terão já habito antes da Vacatura dos taes Beneficios, e assim se declarará nas Cartas de apresentação que se passarem aos providos, e não se declarando, hey por bem que sejão nullas, e como taes mando ao Chanceller das ditas Ordens as não passe pela Chancellaria; e pelo mesmo

mo modo se proverão os Beneficios simplices da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, a Freires que tenhão habito da dita Ordem, antes de vagarem os taes Beneficios; e os Priorados, Reitorias, Vigairarias, e Capellanias das ditas Ordens, que tiverem Cura de almas, se proverão por concurso nos Freires Professos dellas que se quizerem oppôr a ellas, não se admittindo (em quanto os houver) Freires Noviços, nem Clerigos Seculares, e nam os havendo Professos, serão admittidos os Noviços, e provídos tambem por concurso, e se dispensará com elles no anno e dia d' approvação para poderem fazer Profissão; e em caso que não haja mais que hum Freire Professo, que se queira oppôr aos ditos Beneficios curados, sendo achado sufficiente, se proverá nelle, e não havendo Professo, posto que não haja mais que hum só Noviço, nelle se proverá o Beneficio curado que estiver vago, tendo sufficiencia para isso: E para que isto assim se possa cumprir, e huns e outros tenhão noticia das vagantes dos taes Beneficios, além dos Editos que se costumão pôr nas portas do Paço, o fareis a saber dellas por Carta minha assignada por vós ao Convento de cuja Ordem forem os Beneficios curados que estiverem vagos, e em caso que não haja Freires Professos, nem Noviços que se queirão oppôr, neste caso sómente se admittirão Clerigos Seculares, e sendo examinados conforme aos Estatutos, Constituições, e Regimentos das ditas Ordens se proverá o que for achado mais digno, e se lhe passarão as Cartas, e Provisões necessarias para receber logo o habito, e fazer Profissão tendo todas as partes, e qualidades que se requerem, sem em nada se exceder os ditos Estatutos,

e estabelecimentos das ditas Ordens: E nas ditas Cartas que se lhe passar, se declarará que foi provido, por não haver Freires Professos, nem Noviços das ditas Ordens que se oppozessem, e encommendo-vos muito que os que houverem de ser providos em Beneficios curados, pela maneira acima declarado, ordeneis que se faça sobre sua limpeza, e habilitação, diligencias mui qualificadas assim em huns como em outros, e que não sejão providos nos ditos Beneficios, nem recebão os habitos das ditas Ordens, nem entrem nos ditos Conventos, senão pessoas que tenhão todas as partes, e qualidades, limpeza, e virtude, conforme aos Estatutos, e Definições das ditas Ordens Militares, e Bullas Apostolicas de Sua Santidade, e de tudo se fará assento mui declarado nos Livros das lembranças, do Despacho dessa Meza, aonde se trasladará de verbo ad verbum este meu Alvará; e para que venha á noticia de todos o mandareis logo registar no Cartorio dos Conventos das ditas Ordens, e outrosim o mandareis trasladar nos Livros das Chancellarias, e andará junto ao Regimento dellas, para que em nenhum modo se exceda o que nelle se contém; e de tudo se passará Certidões nas costas delle, de que se faça tambem menção no Livro das lembranças dessa Meza, aonde o dito Alvará estiver registado, e vos encarrego muito a consciencia que nesta conformidade procedais daqui por diante sem alterardes, nem diminiurdes cousa alguma, porque como Mestre, e Governador que sou das ditas Ordens; Hey por bem pelo assim sentir ser Serviço de Nosso Senhor, e bem, e augmento, e conservação dellas, que este Alvará se guarde inviolavelmente, sem

se

se lhe dar nenhum entendimento que encontre o que nelle se contém, o qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria das ditas Ordens, sem embargo de qualquer Provisão, ou Regimento em contrario. Manoel de Paiva Cardoso o fez em Lisboa a cinco de Abril de mil e seiscentos e quatro. = Rei. = Antonio de Mendonça P. Alvará para Vossa Magestade ver.

O qual trasladado do Alvará de Sua Magestade, eu Frei Gonçalo de Resende, Religioso Professo do Convento de Thomar, Guarda, e Escrivão do Cartorio que em elle está, fiz trasladar bem, e fielmente do proprio que se tornou á Meza da Consciencia, e o concertei com elle, e com o Official abaixo assignado, o que tudo fiz por mandado do muito Reverendo Padre Frei Damião, Dom Prior, e Geral da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, que aqui para mór firmeza comigo assignou. Hoje onze dias do mez de Agosto, Anno do Senhor de mil e seiscentos e quatro annos. Frei Damião Dom Prior do Convento de Thomar. Concertei com o proprio. Frei Gonçalo de Resende. Concertado outrosim comigo Guarda do Cartorio. Frei Gaspar Téquo.

E não continha em si mais a dita Carta ou Alvará, com o theor da qual fiz passar a presente bem e na verdade, e ao proprio donde se extrahio que fica no Arquivo da Ordem me reporto: Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus signaes publico e razo de que uso. Neste Real Convento de Thomar em dezesete

sete de Abril de mil oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado Tabellião publico do Juizo da Ordem o sobescrevi, e em publico e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

N. IX.

N. IX.

ALVARA' DAS FACULDADES

De 14 de Abril de 1781.

EU A RAINHA como *Governadora e Perpetua Administradora que Sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo.* Faço saber a vós Bispo do Rio de Janeiro D. José Joaquim Mascarenhas: Que desejando concorrer, quanto em Mim está, para que as Dignidades, Conezias, Vigariarias, Beneficios Curados, e sem Cura, e mais Cargos Ecclesiasticos desse vosso Bispado, cuja Apresentação Me compete, sejão sempre providos nos Sujeitos mais dignos, e que melhor possão servir a Igreja, instruir, e edificar os Fieis com as suas Doutrinas, e exemplos: E parecendo-Me, pela muita confiança que de vós faço, e pelo individual, e exacto conhecimento que no exercicio do vosso Pastoral Officio tendes adquirido do Clero dessa vossa Diocese, que sendo por Mim apresentados nas ditas Dignidades, e Beneficios, os Clerigos que por vós Me forem propostos, serão nelles providos os Ecclesiasticos que nesse vosso Bispado mais se distinguirem em Letras e Virtudes; que mais tiverem servido a Igreja, e de que mais se possa esperar, que sendo empregados nelles, serão bons Ministros do Altar, e do Coro; trabalharão com muito zelo na Vinha do Senhor, e desempenharão dignamente todas as obrigações dos seus Officios: Hei por bem, e Me praz, conceder-vos faculda-

de,

de, para que em quanto residirdes nesse vosso Bispado, e Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario, possaes propôr-Me, e Me proponhais para as ditas Dignidades, Conezias, Vigariarias, Beneficios curados, e sem Cura, e mais Cargos Ecclesiasticos que tiverem vagado depois do primeiro dia da vossa Residencia nelle, e daqui em diante vagarem, os Clerigos vossos Diocesanos, que para cada huma das ditas Dignidades, e Beneficios vos parecerem mais idoneos, exceptuando sómente o Arcediago, por ser na vossa Sé a primeira Dignidade, que em todas as Cathedraes dos Bispados Ultramarinos reservo para a Minha immediata Apresentação. E para que as vossas Propostas sejão sempre feitas com o devido acerto, e justiça: Logo que receberdes noticia da vacancia de alguma das ditas Dignidades, Conezias, Vigararias, ou de algum dos mencionados Beneficios curados, e sem Cura, mandareis affixar Editaes, para que no termo de trinta dias improrogaveis, concorrão a elle todos os Clerigos que o pertenderem, e vos offereção os seus Requerimentos instruidos com todas as Certidões, e Documentos necessarios. Se o dito Beneficio vago não for Curado, nem tiver Cura de Almas annexa, findo que seja o termo dos Editaes ser-Me-hão por vós propostos para elle, tres Oppositotes, que entre todos os Concorrentes julgardes mais dignos pelas circumstancias da sua naturalidade, nascimento, sufficiencia de letras, vida, costumes, e serviços feitos á Igreja, fazendo-Me vós presente nas vossas Propostas, todas, e cada huma das ditas circumstancias de que elles se acharem revestidos, e graduando-os em primeiro, segundo, e terceiro lugar, á proporção dos seus me-

merecimentos, sem que para a regulação do vosso juizo haja de preceder algum Exame literario. Sendo porém o Beneficio vago, Vigariaria, Igreja Paroquial, Capellanîa, ou Curato a que Eu tenha dado, e mandar dar para o futuro natureza collativa, procedereis então a concurso de exames na fórma que prescrevem os antigos Alvarás dos Senhores Reis Meus Predecessores, excitados, e mandados observar pelo Alvará de vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, chamando para Examinadores tres Religiosos dos de melhor nota em Sciencia, e Virtudes, na fórma que se pratica no Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens: Não porque Eu seja obrigada a mandar fazer os referidos Provimentos por Concursos, mas sim pela maior utilidade que delles póde resultar á Igreja. Depois de concluidos os Exames, Me proporeis tres dos referidos Concorrentes na mesma fórma acima referida, os quaes no vosso conceito forem mais benemeritos, assim pela Sciencia que tiverem mostrado, como pelos serviços feitos á Igreja, e pelas outras qualidades determinadas pelos Canones, e Concilio de Trento; no que tudo vos encarrego a Consciencia, e desencarrego a Minha. Serão os ditos Propostos naturaes desse vosso Bispado, em quanto os houver, preferindo entre elles, em igualdade de circunstancias, os que forem d' antiga Nobreza dessa Capitanîa, por procederem dos primeiros Descobridores que á custa do seu sangue concorrêrão para nessas Regiões se plantar a Nossa Santa Fé, e se propagar a luz do Evangelho. As Propostas que Me fizerdes, serão concebidas em fórma de simples Consultas, sem terem força alguma de Apresentações, e virão por vós assignadas, e selladas com

sello das Armas de que usares, e acompanhadas dos Documentos, e Certidões com que os Propostos tiverem instruido os Requerimentos que vos fizerem, não faltando entre ellas as dos Assentos dos Baptismos de cada hum dos mesmos Propostos. Serão as ditas Propostas remettidas por vós ao Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens, na primeira, ou o mais tardar, na segunda Embarcação que sahir do porto dessa Cidade para o desta Capital depois de concluidas todas as Acções dos Concursos: e tardando vós mais tempo em fazer as ditas remessas, sem teres para isso ligitima causa, que fareis constar, ficareis, pela omissão com que nisso vos houveres, privado por essa vez da faculdade que vos permitto, e a Meza da Consciencia e Ordens supprirá logo esta vossa negligencia, pondo immediatamente a Concurso nesta Corte os Beneficios que tiveres deixado de propôr-Me em tempo competente, o que igualmente praticará a dita Meza, havendo alguma nullidade nas vossas Propostas, ou por não teres observado nellas a sobredita fórma dos Concursos, ou por qualquer outra contravenção deste Alvará, e dos que a elle tiverem precedido, e respeitarem á mesma; como tambem no caso de vos ausentares desse Bispado, durante o tempo em que não residires nelle, e isto da mesma fórma que o costuma, e deve fazer estando elle vago. O Presidente e Deputados da referida Meza da Consciencia e Ordens, o tenhão assim entendido, e logo que receberem as Propostas que lhe enviares, em virtude dellas sómente, Me consultarão os vossos Propostos, sem mandar proceder previamente nesta Corte a outro algum Concurso, nem Exame; ou seja para mais apurar os merecimentos

dos

dos ditos Propostos, ou para admittir por Oppositores aos mesmos Beneficios outros Clerigos tambem naturaes desse vosso Bispado, que por se acharem ausentes neste Reino, não poderão entrar no Concurso perante vós feito; porque depois de aberto, e fechado o dito Concurso na propria Diocese, não poderá mais fazer-se outro algum, e nesta Corte, excepto nos casos acima referidos: O que assim Hei por bem ordenar para tirar aos Clerigos desse vosso Bispado toda a occasião de vagarem por este Reino, e fóra da propria Diocese, como igualmente andão os das outras Dioceses do Ultramar com o fim de obterem Beneficios, e Igrejas dos seus mesmos Bispados; quando só deverão procurar merecellos no serviço da sua mesma Igreja; e talvez que os venhão pertender fóra della, por não terem as qualidades necessarias para poderem conseguillos dos seus respectivos Prelados: Baixando por Mim resolutas as Consultas que a Meza da Consciencia e Ordens fizer subir á Minha Real Presença, ou havendo Eu por bem nomear outros Ecclesiasticos em lugar dos Propostos por vós, fará a dita Meza expedir as Cartas da Minha Real Apresentação, as quaes, assignadas por Mim, e passadas pela Chancellaria, vos serão apresentadas pelas proprias Pessoas que de Mim as tiverem obtido, no preciso termo de seis mezes depois da data dellas; e á vista das mesmas Cartas mandareis então proceder ás mais diligencias, que conforme a Direito devem preceder ás Collações; e feitas as ditas diligencias, instituireis, e collareis os que pelas referidas Cartas vos constar, que forão por Mim apresentados, e os fareis logo investir na posse dos seus Beneficios. E para que nas Igrejas, ou

Paroquias que se houverem de prover não faltem Ministros que as sirvão, em quanto deste Reino senão expedem as Cartas da Minha Apresentação, mandareis para as mesmas Igrejas, ou Paroquias, os Ecclesiasticos que melhor vos parecerem dos que Me houverdes proposto, os quaes como Encommendados as sirvão, em quanto os Collados nas ditas Igrejas, ou Paroquias não tomarem posse dellas. Pelo que Mando assim á vós, como a todos aquelles a quem pertencer, cumprão, e guardem este Meu Alvará, e fação cumprir, e guardar tudo o que nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Provisões, Regimentos, e Estilos em contrario, e será registado no Livro das Mercês do Mestrado, e passado pela Chancellaria da Ordem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quatorze de Abril de mil setecentos e oitenta e hum. » Rainha. » Martinho de Mello e Castro » Alvará, por que Vossa Magestade he servida regular os Provimentos das Dignidades, Conezias, e mais Beneficios da Sé da Cidade do Rio de Janeiro, como tambem os das Paroquias, Vigariarias, e mais Beneficios Curados daquelle Bispado, tudo na fórma acima declarada » Para Vossa Magestade ver. » Francisco Delaage o fez » João Filippe da Fonseca.

AVI-

AVISO

De 19 de Setembro de 1796.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. » SUA MAGESTADE manda remetter á Meza da Consciencia e Ordens, a Cópia inclusa do Alvará que no anno de mil setecentos oitenta e hum, se expedio ao Bispo do Rio de Janeiro, e aos mais Bispos do Ultramar. E tendo Sua Magestade determinado, que tudo o que se alli acha disposto, se observe inviolavelmente, assim o manda participar á Meza da Consciencia, e Ordena que a dita Meza expeça nesta conformidade Cópias do dito Alvará a todos os Bispos dos Dominios Ultramarinos, assim aos que actualmente se achão nas suas Dioceses, como aos que estão nesta Corte promptos a partir, a fim de que se ponha na sua inteira observancia o dito Alvará: Accrescentando a Meza nas ordens que expedir, que as faculdades que nelle se concedem aos Bispos, se extendem igualmente aos Cabidos na occasião *de Sede Vacante.* » Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Quéluz aos dezenove de Setembro de mil setecentos noventa e seis. » Dom Rodrigo de Souza Coutinho. » Senhor Conde de Val de Reis. » Cumpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Meza vinte de Setembro de mil setecentos noventa e seis. » Com tres Rubricas.

AVI-

AVISO

De 3 de Abril de 1797.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. » Foi presente a SUA MAGESTADE a Conta que Vossa Excellencia me deu em data de nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis, com as suas reflexões robre a execução do Alvará, que no anno de mil setecentos oitenta e hum se expedio aos Bispos do Ultramar, e de que por Aviso de dezenove de Setembro passado se mandou novamente recommendar a execução. Sua Magestade approva as restricções que Vossa Excellencia aponta, e que se devem pôr em prática. Quanto aos Cabidos, elles devem cumprir, na falta do Bispo, a faculdade que se lhes concede no mesmo Alvará, pertencendo á Meza o conhecer se elles o observão exactamente. Sua Magestade permitte que a Meza possa tambem propôr nas mesmas Consultas em que der conta das Propostas dos Bispos os sujeitos habeis que conhecer. Finalmente Sua Magestade Ordena que a Meza remetta a todos os Bispos cópias do dito Alvará com a ordem competente para que o executem. » Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Quéluz, tres de Abril de mil setecentos noventa e sete. » D. Rodrigo de Souza Coutinho. » Senhor Conde de Val de Reis. » Cumpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Meza vinte e seis de Abril de mil setecentos noventa e sete. » Com tres Rubrícas.

Pas-

Passarão-se as Provisões seguintes.

Em 19 de Junho de 1797	Aos Reverendos Bispos de Angola ,, de S. Paulo ,, de S. Thomé ,, de Pernambuco ,, e Maranhão.
Em 10 de Maio . . dito .	Ao Cabido Funchal.
Em 12 do . . dito . dito .	Ao Cabido de Mariana ,, S. Paulo ,, Rio de Janeiro ,, Bahia ,, Angola ,, Pará ,, Maranhão ,, Pernambuco ,, S. Thomé ,, Angra ,, e ao Bispo de Cabo Verde.
Em 11 de Janeiro de 1798	Aos Bispos do Funchal e Marianna.

REAL

REAL DECRETO

De 14 de Fevereiro de 1800.

TOmando na Minha Real Consideração os inconvenientes, que resultão do methodo até agora praticado pela Meza da Consciencia e Ordens nas Consultas dos Requerimentos que pela Minha Secretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos se lhe remettem dos Oppositores não contemplados nas Propostas dos Beneficios a que os Bispos do Ultramar procedem conforme o Alvará das Faculdades, a respeito dos quaes prescinde a Meza dos meios, que em outros casos usa para conhecer a idoneidade dos Pertendentes, ficando por isso impossibilitada de comparar o merecimento daquelles com o dos Propostos pelos referidos Bispos, para Me consultar com segurança, e Eu resolver convenientemente com pleno conhecimento de causa. E querendo não só facilitar hum maior numero de Candidatos, entre os quaes possa escolher se não aquelle em que deve recahir mais justamente a Minha Real Apresentação, e dar ao mesmo tempo lugar a que sejão providos Sujeitos benemeritos, que o não serião, porque achando-se ausentes das suas Dioceses se lhes impossibilitou entrar nos Concursos a que nellas se procedeo, mas tambem animar os Estudiosos a seguirem a Universidade, sem que fiquem privados de accesso aos Beneficios dos respectivos Bispados, onde lhes faltão Estudos regulares, e methodicos, *e finalmente obrigar os Bispos a que se sejão mais circumspectos nas suas Propostas, e que attendão só ao merecimento e*

á

á exemplaridade de costumes, e vida, sem consideração alguma particular: Hei por bem ordenar (em ampliação do sobredito Alvará das Faculdades) que a respeito dos Oppositores aos Beneficios Ultramarinos, cujos Requerimentos Eu mandar consultar, proceda a Meza da Consciencia e Ordens como se não existissem Propostas dos Bispos, e feitos os devidos exames (que serão sempre mais rigorosos do que os que costumão fazer-se perante os mesmos Bispos, a fim de evitar a ausencia a que os referidos Oppositores podem recorrer para obter sem trabalho as suas pertenções) assim como procedendo á mais escrupulosa indagação da sua vida, e costumes, consulte os Propostos pelos Bispos, e não propostos, ao mesmo tempo, comparando o merecimento de cada hum, para que á vista desta especifica informação Eu haja de escolher o que se mostrar mais benemerito. A Meza da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e execute. Palacio de Quéluz em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos. Com a Rubríca do Principe Regente Nosso Senhor.» Cumpra-se, e registe-se, e se remetta huma Cópia ao Desembargador Procurador Geral das Ordens. Meza treze de Março de mil e oitocentos. Com sinco Rubrícas.

N. X.

BULLA DO PAPA JULIO III,

DE 1550.

Summado da Bulla.

ERGUE o Papa Julio III. por estas suas Letras a Igreja de São Salvador, huma das Comarcas da Região do Brasil chamada *Bahia de todos os Santos*, em Episcopal, e eximea da Diocese do Funchal, a aqual antes era subjeita, e assignalhe a Villa de São Salvador pro Cidade, e pro Diocese todos os Termos, Castellos, Villas, e lugares dentro de cincoenta legoas na longura segundo o mar, e vinte na largura perto da dita Villa; e por Povo, e Cleresia as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares que vivem dentro do dito limite. O que todo fez subjeito ao dito Bispo de São Salvador, quanto á Jurisdicção Episcopal, e quanto á Metropolitana, ao Arcebispo de Lisboa = Item = Ordena que em quanto na dita Região do Brasil não forem creados outros Bispados, o mesmo Bispo exercite a Jurisdicção Episcopal em toda a dita Região, e Ilhas a ella adjacentes = Item = Assigna o dote da Meza Episcopal, e manda que o mesmo Bispo de parecer d' El-Rey *como Administrador da Ordem de Christo* assigne o dito dote *nas Dizimas, e rendi-*

dimentos que ahi lhe pertencem. ⁊ Item ⁊ Quer que o direito de apresentar Bispo ao dito Bispado pertença ao Rey que pelo tempo for ; *e quanto aas Dinidades , e Conésias , e outros Beneficios Ecclesiasticos apresente o dito Mestre , ou Administrador , como dantes fazia.*

BULLA

JULIUS EPISCOPUS

SERVUS SERVURUM AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

SUPER specula Militantis Ecclesiæ meritis licet imparibus Divina dispositione locati ad universas Orbis Provintias, & loca præsertim Omnipotentis Dei misericordia per Catholicos Reges & Principes ab infidelibus & barbaris Nationibus recuperata , & acquisita aciem nostræ meditationis passi refletimus , & ut locis ipsis dignioribus titulis decoratis plantetur radicitus Christiana Religio , & eorum incolæ , ac habitatores venerabilium Præsulum doctrina , & auctoritate suffulti proficiant semper in Fide , & quod in temporalibus sunt adepti , non careant in spiritualibus incremento , opem , & operam libenter impendimus efficaces : Sane cum charissimus in Christo filius noster Joannes Portugalliæ & Algarbiorum Rex illustris Dei benignitate , suaque , & Maiorum suorum virtute Christianæ Religionis fines per amplius propagari volens , Religionem de Brasil a

barbaris, & gentilibus, ac aliis feris Nationibus incultam dudum a claræ memoriæ Emmanuele olim Portugalliæ, & Algarbiorum Rege ejus genitore debellari ceptam, tandem post varios sudores & impensas propterea passos dictioni suæ subegerit, eamque ob illius magnitudinem, & incolarum numerum in diversas præfecturas, unicuique illarum quinquaginta leucas juxta morem illarum partium propre mare in longitudinem, in latitudinem vero tot quot acquirerent assignans diviserit, ac inibi plures etiam Parochiales Ecclesias, & pleraque alia loca sacra, in quibus Missæ, & alia Divina Officia celebrantur edificari, variosque Predicatores, & Religiosos ad verbum Dei inibi seminandum transmitti curaverit, ac in una ex Præfecturis ipsis de Bahia omnium Sanctorum nuncupata, unum oppidum Civitatem nuncupatum Sancti Salvatoris, informa arcis ad Christi fidelium in eâdem Regione degentium, tutelam, & receptum idoneum plantaverit, & oppidum ipsum in quo una sub invocatione ejusdem Sancti Salvatoris Ecclesia cæteris inibi existentibus Ecclesiis maior, in qua Missæ, et alia Divina Officia celebrantur, ac Ecclesiastica Sacramenta administrantur, consistit adeo fertilitate agri, & aeris benignitate nobile, ac populi frequentia, & commercio notabile fore noscatur, quo merito Civitatis nomine, & titulo decorari possit & debeat; ideoque præfatus Joannes Rex necnon in dicta Regione suæ temporali dictioni, ut præfertur, subjecta illius gloriosissimi nominis cultum, cujus est Orbis terrarum, & plenitudo ejus, ac universi qui habitant in eo, ampliari pio affectu desideret. Nos attendentes Reipublicæ Christianæ plurimum expedire in Regione ipsa aliquem Catholicum Antis-

tistitem pro Episcopalibus muneribus administrandis, & ad Christi fidem venientibus confirmandis existere, habita super his cum venerabilibus Fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus deliberatione matura, de illorum consilio, & potestatis plenitudine, ipso Joanne Rege Nobis super hoc per suas literas humiliter supplicante, Oppidum prædictum quod venerabili Fratri nostro Archiepiscopo Funchalensi in Insula de Madeyra, Metropolitico jure subesse dinoscitur, et ab eâdem Insula plurimum distat, ac cujus dilecti filii incolæ cum ejusdem Insulæ habitatoribus modicum, cum dilectis filiis communitate Civitatis Ulixbonensis vero plurimum commercium habeat cum omnibus, & singulis illius Terminis, Territoriis, Castris, & Locis, necnon Clero, populo, & personis, ac Ecclesiis, Monasteriis, & aliis piis locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, & sine cura secularibus, & quorunvis Ordinum regularibus infra limites inferius assignandos consistentibus a Diœcesis Funchalensis auctoritate Apostolica tenore præsentium perpetuo separamus, & dismembramus, ac ab omni jurisdictione, superioritate, correctione, dominio, visitatione, & potestate pro tempore existentis Archiepiscopi, & dilectorum filiorum Capituli Funchalensis, eorumque Vicariorum, & Officialium, quo adea quæ legis Metropolitanæ existunt, & ad jus Metropoliticum pertinet tantum, necnon a quarumcumque decimarum, & aliorum jurium eisdem Archiepiscopo, & Capitulo per Clerum, & alios præfatos, ratione legis Metropolitanæ dumtaxat debitorum solutione; itaque Archiepiscopus seu Vicarii, vel Officiales prædictum Oppidum, Terminos, Territorium, Castra, Villas, & loca, necnon Clerum,

rum, populum, personas, Monasteria, Ecclesias, Beneficia, & pia loca hujusmodi jurisdictionem, aut superioritatem exercere, aut in illis de his, quæ adeos ex ratione legis Metropolitanæ hujusmodi pertinent, se intromittere nullatenus possint, auctoritate, & tenore prædictis penitus eximimus, & totaliter liberamus. Ac oppidum in Civitatem, & Ecclesiam Sancti Salvatoris prædictam in Cathedralem Ecclesiam sub eâdem invocatione pro uno Episcopo Sancti Salvatoris nuncupando, qui eidem Ecclesiæ præsit, & illius ædificia ampliet, ac ad formam Cathedralis Ecclesiæ redigat, & in ea tot quot sibi videbitur, Dignitates, ac Canonicatus, et Præbendas, aliaque beneficia Ecclesiastica cum cura, & sine cura, quæ dictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris pro Dei servitio, & Dei cultu videbuntur convenire de dicti Joannis Regis consilio erigat, & instituat, ac in Civitate & Diœcesi prædictis, & donec aliæ Cathedrales Ecclesiæ inibi constructæ fuerint in tota ipsa Regione, ac Terris, & Insulis adjacentibus, spiritualia pro ut pro Divini cultus augmento, & animarum salutem expedire cognoverit, conferat, & seminet, ac Infideles ad orthodoxæ fidei cultum convertat, & conversos in eâdem fide instruat, & confirmet, necnon Episcopalem Jurisdictionem, authoritatem, & potestatem exercere, ac omnia, & singula alia, quæ alii Episcopi etiam Regni, & Dominiorum Portugalliæ in suis Ecclesiis, Civitatibus, & Diœcesibus, seu aliàs facere possunt, facere libere, & licite possit, & debeat, & non Funchalensis prædicto, prout antea oppidum ipsum suberat, sed Ulixbonensis Archiepiscopo pro tempore existenti, jure Metropolitico subsit, ac ea sic erecta Ecclesia, Episcopalem Dignitatem cum Sede, præeminen-

nentiis, honoribus, privilegiis, & facultatibus, quibus aliæ Cathedrales Ecclesiæ hujusmodi, de jure, vel consuetudine, aut aliàs utuntur, potiuntur, & gaudent, ac uti, potiri, & gaudere possunt, & poterunt, quomodolibet in futurum, necnon, Episcopali, & capitulari mensis, ac aliis Cathedralibus insigniis ad Omnipotentis Dei laudem, & ipsius Sancti Salvatoris honorem, totiusque triumphantis Ecclesiæ gloriam, & Fidei Catholicæ exaltationem, de simili consilio Apostolica auctoritate prædicta, erigimus, & instituimus, ac oppidum Civitatis, & Ecclesiam Sancti Salvatoris Cathedralis, necnon incolas, & habitatores hujusmodi, Civium nomine, & honore decoramus, ac eidem sic erectæ Ecclesiæ, Oppidum Sancti Salvatoris pro Civitate, & Terminos, ac Territorium, Castra, Villas, & loca infra quinquaginta in longitudinem secundum mare, in latitudinem vero viginti leucas similes juxta oppidum ipsum consistentia pro Diœcesi, necnon Ecclesiasticas pro Clero seculares personas, in Oppido, Terminis, ac Castris, Villis, & locis prædictis habitantes, pro populo concedimus, & assignamus, ac Civitatem, Diœcesim, Clerum, & populum, hujusmodi Episcopo Sancti Salvatoris, quoad Episcopalem, & Archiepiscopo Ulixbonensi pro tempore existentibus quoad Metrapolitanam ordinariam jurisdictionem, & superioritatem etiam perpetuo subjicimus. Necnon Episcopalem pro illius quingentos ducatos cruciatos nuncupatos, ac Capitulari mensis prædictis pro ejus, & Dignitatum, aliorumque Beneficiorum Ecclesiasticorum, ut præfertur, erigendorum, & instituendorum dotibus, eam pecuniarum summam, quam pro illa obtinentium sustentatione necessariam

es-

esse eidem Episcopo, de simili ejusdem Joannis Regis, Militiæ qui Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in spiritualibus, & temporalibus per Sedem eamdem deputatus existit, & pro tempore existentis ipsius Militiæ Magistri, seu Administratoris consilio visum fuerit *ex decimis, & juribus ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militiæ Administratorem spectantibus in dicta Regione consistentibus*, vel si aliqui fructus ex ipsa Regione non colligant, ex bonis ad præfatum Joannem, & pro tempore existentem Portugalliæ & Algarbiorum Regem aliunde spectantibus, per eum quoad quingentos ducatus, quo vero ad summam hujusmodi per eum pro tempore existentem dictæ Militiæ Magistrum, seu Administratorem respective annis singulis dicta Civitate, Episcopo Sancti Salvatoris, ac Dignitates, Canonicatus & Præbendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore obtinentibus persolvendis, de simili Fratrum consilio, dicta Apostolica auctoritate etiam perpetuo applicamus, & appropriamus. Itaque liceat eidem Episcopo Sancti Salvatoris, ac singulis, Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore erecta, & instituta assequentibus per se, vel alium, seu alios quingentos ducatos, & summam hujusmodi propria auctoritate libere percipere, ac in suos usus, & utilitatem convertere: necnon Jus Patronatus, & præsentandi Nobis, & pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem prædictam vacare contigerit, per Nos & Romanum Pontificem præfatum eidem

Eccle-

Ecclesiæ Sancti Salvatoris in Episcopnm præficiendam Joanni videlicet, & pro tempore existenti Regi præfato: *ad Dignitates vero, Canonicatus, & Præbendas, ac alia Beneficia erigenda prædicta quoties illa etiam, ut præfertur, vacare contigerit, personas idoneas per eundem Episcopum, ad præsentationem hujusmodi instituendas, pro tempore existenti Magistro, seu Administratori Militiæ hujusmodi de consilio, & auctoritate præmissis reservamus, & concedimus*; ac jus Patronatus, & præsentandi hujusmodi illius omnino roboris, essentiæ, & efficaciæ, cujus Jus Patronatus Regum ex veris & totalibus fundatione & dotatione existere, ac Regi *& Magistro, seu Administratori* præfatis *ita competere* ac si illud eis ratione veræ, & totalis donationis competeret, illique etiam per Sedem eandem derogari non posse, nec derogatum censeri nisi Joannis Regis, & Magistri, seu Administratoris pro tempore existentium prædictorum ad id expressius accedat assensus, & sic per quoscumque quavis auctoritate fungentes, Judices & Personas sublata eis, & eorum cuilibet quanvis aliter judicandi, & interpretandi facultatem, & auctoritatem judicari, interpretari, ac difiniri, debere irritum quoque & inane, si secus super his a quoque, quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, decernimus: & insuper dilecto Filio Petro Fernandes, Clerico Eborensis Diœcesis, Bachalario in Theologia, de cujus persona Nobis, & eisdem Fratribus nostris ob suorum exigentiam meritorum accepta eidem Ecclesiæ Sancti Salvatoris ab ejus primæva erectione hujusmodi vacante providere intendimus, & pro tempore existenti Episcopo Sancti Salvatoris quæcumque Statuta, et Ordina-

tiones, tam circa modum erigendi Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, ac alia Beneficia hujusmodi, & illa pro tempore obtinentium vivendi formam, ritum, & normam Divinorum Officiorum in Eccles'a, ac illius Civitate, & Diœcesi prædictis, celebrationem, & decantationem, de simili Joannis Regis consilio condendi; illaque postquam condita fuerint, alterandi & mutandi quæ postquam condita, alterata, & mutata fuerint, eo ipso, dicta auctoritate Apostolica confirmata sint, & esse censeant, auctoritate Apostolica & tenore præmissis facultatem concedimus. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam Nostræ separationis, dismembrationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, applicationis, appropriationis, reservationis, decreti, & intentionis infringere, vel ei ausu temerario contraire; siquis aut hoc attentare presumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum; anno Incarnationis Dominicæ millessimo quingentessimo, quinquagessimo quinto Kalendas Martii, Pontificatus Nostri anno secundo.

E não continha em si maís a dita Bulla, com o theor da qual fiz passar a presente bem e na verdade, sem cousa que dúvida faça, e á propria que se acha na terceira parte da Recopilação das Escrituras da Ordem desde folhas cento e quarenta e tres verso até folhas cento e quarenta e cinco verso, me reporto: Em fé do que esta concertei, conferi, e assignei de meus sinaes público e razo de que uso. Neste Real Convento de

Tho-

Thomar em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e cinco: E eu Candido Florencio Pereira Delgado, Escrivão, e Tabellião Público do Juizo da Ordem o sobescrevi, e em público e razo me assignei.

Em testemunho ✠ de verdade.

O Tabellião

Candido Florencio Pereira Delgado.

FIM.

16-019

ERRATAS.

Pag.		*Erros.*	*Emendas.*
III.		exprimentarei	experimentarei.
6	§. VIII.	transcreveo	transcrevo.
16	(1)	*Res*	*Rex.*
ibid.		e suas Regalias.	e suas Regalias?
23		Adriano II.	Adriano VI.
31	(1)	entrar	estar.
36		pertencerem	pertencem.
39	(na nota)	proveita	proveito
40		ommittia	omittia.
43		Par	Por.
48		eom	com.
56		perteecesse	pertencesse.
ibíd.		qu	que.
60		vocare	vacare.
66		amatæ	amotæ.
72		Chathedral	Cathedral
ibid.		que em Archiepiscopal	em Archiepiscopal.
ibid.		forão postas	que forão postas.
82		aliia	alia
ibid.		institueret	instituere
83		inccurerndis	incurrendis
84		Meropolitanam	Metropolitanam
ibid.		ex redditus	ex redditibus.

CA804
C363a
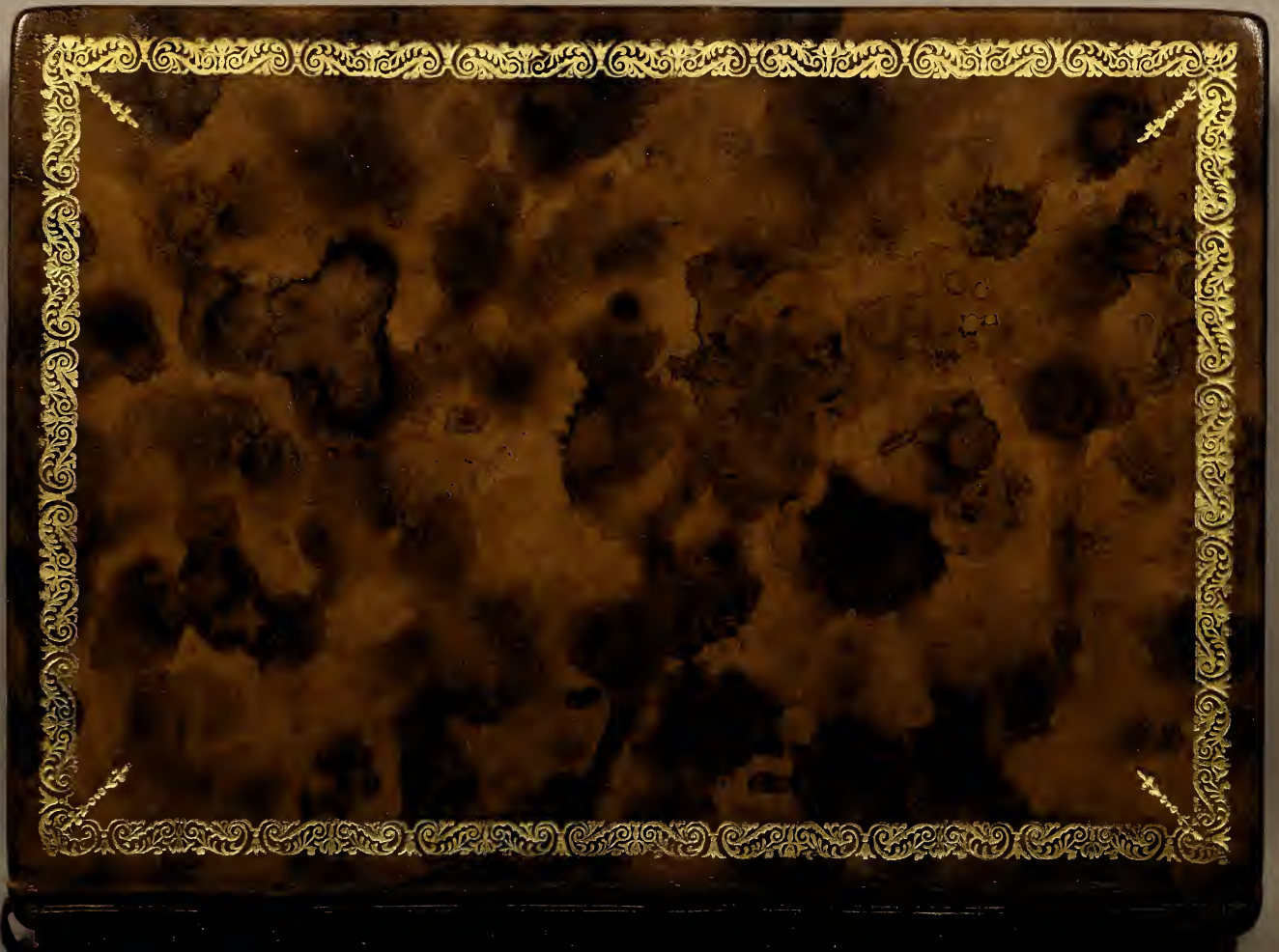
ALEGNSÃO - CC - RCR - 6/17/15
REGISTRAR - CC - RCR - 6/17/15